

Recursos e Incidentes nos Juizados Especiais Federais.

Alan da Costa Macedo
Professor Convidado do IDA CURSOS



IDA CURSOS ® 2019 – Instituto de Desenvolvimento para Advogados

Responsável: Alan da Costa Macedo

Todas as informações aqui contidas são consideradas privilegiadas e pertencentes ao Professor e com cessão de uso específico ao IDA CURSOS.

Sendo assim, nenhuma parte deste curso poderá ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a permissão formal da responsável ou sem as devidas citações.

NOSSOS CONTATOS

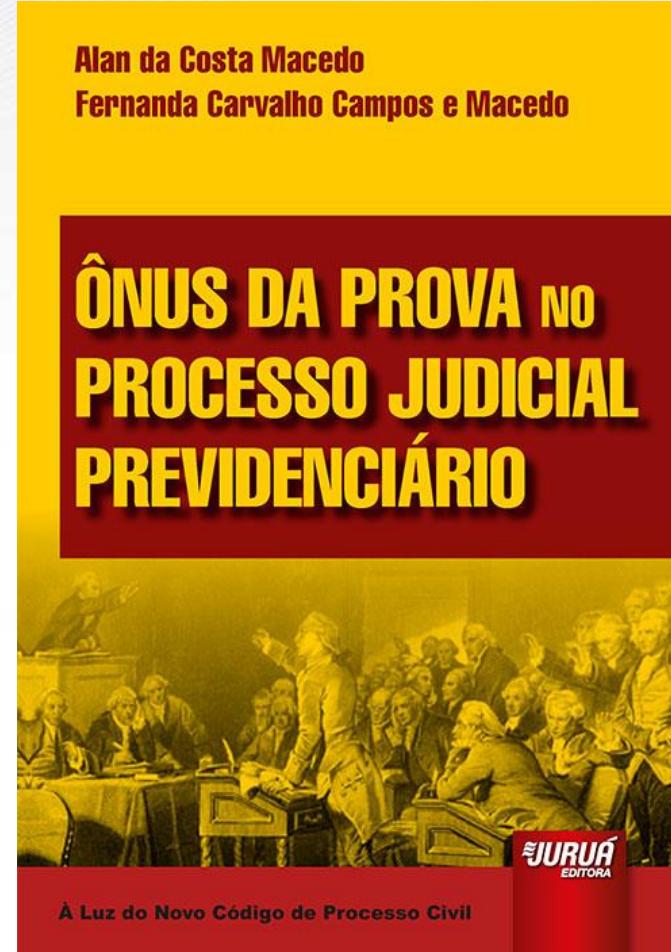
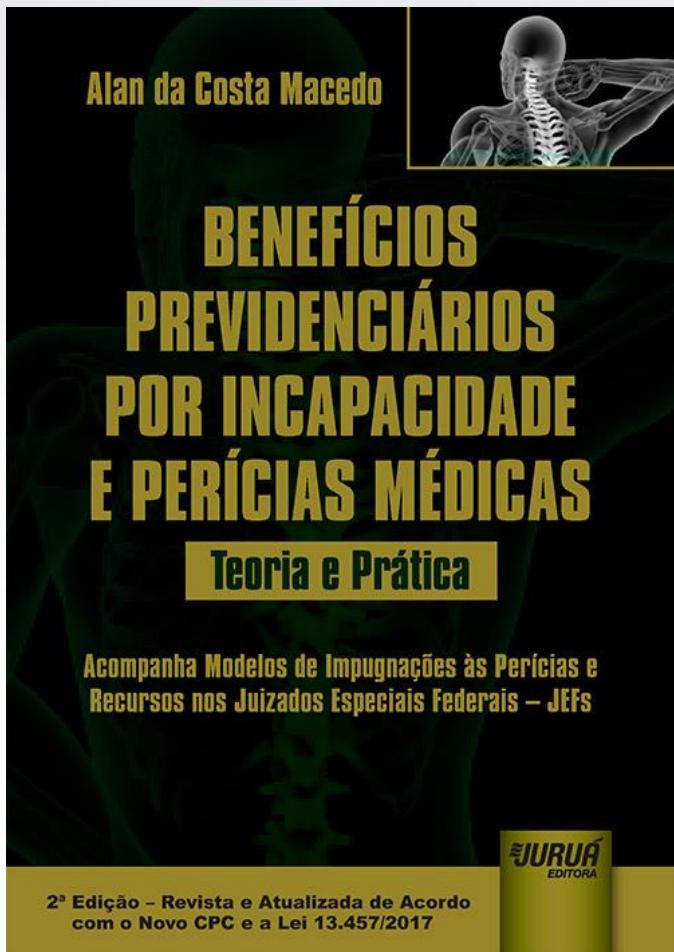
Facebook Professor Alan:

www.facebook.com/alandacosta.macedo

o

Watssap Prof Alan: (32) 9956-9899

NOSSOS LIVROS PARA QUEM SE INTERESSAR:





Os modelos disponibilizados no curso são baseados em “casos concretos” reais com dados gentilmente fornecidos por advogada e professora da confiança do professor deste curso, tendo seus aspectos formais referendados, didática e doutrinariamente, por aquele.

Atenção: Modelos são apenas “esqueletos” para um ponto de partida, devendo o advogado incluir suas peculiaridades com o cuidado de sempre revisar suas peças para não incluir elementos desconexos com o seu caso particular.

Atenção: A MP 871/2019 recentemente convertida em Lei alterou algumas questões relacionadas a prova e comentadas neste curso. Todavia, a abordagem sobre tais alterações será feita em curso específico. Trouxemos, a título exemplificativo, a norma anterior para ilustrar as hipóteses inerentes ao curso e para que saibam que a maioria dos casos que já estão postos, se resolverão pela lei do tempo (*tempus regit actum*) .

CITAÇÕES PARA REFLEXÃO:



“Instrua o homem sábio e ele será ainda mais sábio; ensine o homem justo, e ele aumentará o seu saber.” (Bíblia Sagrada-Provérbios 9:9)

CONGRESSO DE DIREITO

DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

IPEDIS
INSTITUTO DE PESQUISA, ESTUDOS E DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS

**19 E 20
DE JULHO | SERÃO 22 PALESTRAS**

**GRANDES NOMES DO DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL
(PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA E SAÚDE) E DO TRABALHO-
DESEMBARGADORES- JUIZES- SERVIDORES- ADVOGADOS-
DOUTRINADORES- JURISTAS E ECONOMISTAS**

APENAS 250 VAGAS

VALOR DO INGRESSO PARA PROFISSIONAIS:

- I LOTE: R\$ 300,00 (DE 01/04/2019 A 30/04/2019)
- II LOTE: R\$ 350,00 (DE 01/05/2019 A 31/05/2019)
- III LOTE: R\$ 400,00 (DE 01/06/2019 A 10/07/2019)

VALOR DO INGRESSO PARA ESTUDANTES:

- I LOTE: R\$ 200,00
- II LOTE: R\$ 250,00
- III LOTE: R\$ 300,00

MAIORES INFORMAÇÕES

-  (32) 98869-3629 (SECRETARIA IPEDIS- HORÁRIO COMERCIAL)
-  (32) 99142-9715 (COORDENAÇÃO CIENTÍFICA- PROFESSOR ALAN)

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
PROF. DR. ALAN DA COSTA MACEDO

WWW.IPEDISBR/CONGRESSO

IPEDISBR@GMAIL.COM

LOCAL: HOTEL TRADE CENTER EM JUIZ DE FORA-MG

www.ipedisbr.com.br/congresso

Inscrições em:

www.ipedisbr.com.br/congresso

Obs: A parceria com o IDA Cursos dá desconto de 30% e o valor atual para profissionais está saindo a R\$ 245,00.

NOSSO PRÓXIMO LIVRO PARA PUBLICAÇÃO EM 2019:



Alan da Costa Macedo

COMO PRODUZIR PROVAS - DO PROCESSO ADMINISTRA- TIVO AO PROCESSO JUDICI- AL PREVIDENCIÁRIO

Atualizado de Acordo com o Novo CPC- Acompanha análise
de casos práticos e Modelos de Iniciais

Abordagem resumida sobre a importância da correta instrução no primeiro grau para êxito nos recursos- Conteúdo completo no Curso : “ Como produzir provas- do processo administrativo ao Judicial previdenciário”.



Abordagem sobre aspectos processuais probatórios
contidos na Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo
Previdenciário)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros,
aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,
razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla
defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse
público e eficiência.

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

DILIGÊNCIAS

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, **poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.**

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

DO DEVER DE DECIDIR E DO PRAZO



Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir prorrogação por igual período expressamente motivada.

Abordagem exemplificativa acerca da importância de se conhecer os aspectos processuais probatórios da IN 77/15:



Da comprovação do vínculo e remunerações do empregado para fins de inclusão, alteração, ratificação e exclusão dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, **a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:**

- a) **CTPS**;
- b) original ou cópia autenticada da **Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados**, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
- c) contrato individual de trabalho;
- d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- e) termo de rescisão contratual **ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS**;
- f) **extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa**, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;
- g) **recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado**;
- h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou
- i) **outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa**;

INÍCIO DE PROVA MATERIAL



Art. 54. Considera-se **início de prova material**, para fins de comprovação da atividade rural, **entre outros**, os seguintes documentos, **desde que neles conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado**, observado o disposto no art. 111:

- I - certidão de casamento civil ou religioso;
- II - certidão de união estável;
- III - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- VI - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- VII - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- VIII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- IX - ficha de associado em cooperativa;

INICIO DE PROVA MATERIAL- CONTINUAÇÃO

- XI - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XII - escritura pública de imóvel;
- XIII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- XIV - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XVI - carteira de vacinação;
- XVII - título de propriedade de imóvel rural;
- XVIII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- XIX - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- XXI - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- XXII - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- XXIII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- XXIV - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL

§ 1º Para fins de comprovação da atividade do segurado especial, **os documentos referidos neste artigo, serão considerados para todos os membros do grupo familiar.**

§ 2º **Serão considerados os documentos referidos neste artigo, ainda que anteriores ao período a ser comprovado, em conformidade com o Parecer CJ/MPS nº 3.136, de 23 de setembro de 2003.**

Parecer CJ/MPD nº 3.136/2003

52. Com efeito, se o que exige a lei é apenas um início de prova material, que servirá de base para outros elementos - já não mais necessariamente materiais - de prova, parece-nos não ser próprio enxergar na lei a obrigatoriedade de estreita vinculação entre esse início de prova material e o período de atividade anterior ao requerimento no mesmo número de meses que seria exigido a título de carência para a aposentadoria por idade. Afinal, se o que se busca é um início, apenas, de prova material, tal início de prova - a ser sempre corroborado por robustos elementos extraídos de outra natureza - bem poderia dizer respeito a qualquer momento anterior (não posterior) ao dos períodos de atividade rural a serem comprovados.

53. É por isso oportuno observar que, ao contrário do que possa parecer num primeiro exame, a expressão legal "baseada em início de prova material", contida no art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, é dotada de força jurídico-normativa e, assim, não poderia ser ignorada ou mesmo indevidamente limitada pelo aplicador da lei. A propósito, não é demais lembrar que todas as palavras contidas nas leis são dotadas de algum significado, de forma que nelas é sempre possível reconhecer um núcleo conceitual mínimo, a partir do qual irradiam efeitos jurídicos.

54. Sendo assim, ainda que se admita a possibilidade - e mais que isso, a conveniência e mesmo a absoluta necessidade - de regulamentação da lei por atos próprios da Administração que visem a dar-lhe aplicação uniforme perante seus órgãos em todo o vasto território nacional, **tal regulamentação não poderia dar aos conceitos utilizados pela linguagem legal significado de dimensão inferior ao menos ao daquele núcleo irredutível de significação que é próprio das palavras da lei.**

55. E nos parece inegável haver na expressão "baseada em início de prova material", do dispositivo legal ora invocado, um núcleo irredutível de compreensão, que dela pode ser extraído imediata e diretamente, segundo o qual **o que se deve exigir é apenas um começo, um princípio, um ponto de origem, uma fonte primeira de prova material, que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral**, tudo devidamente avaliado pelos órgãos previdenciários competentes.

57. Assim, sendo este o sentido imediato com que se deve apreender a expressão legal "baseada em início de prova material", e não se podendo olvidar o contexto específico em que se veicula esta consulta - dirigida a casos de comprovação de tempo de atividade rural para fins de concessão, em caráter excepcional, da aposentadoria por idade no valor mensal de um salário mínimo, na forma dos arts. 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, **contexto este inserido em ambiente de notória escassez de formalidade quanto às relações de trabalho no campo -**, cremos, s.m.j., que não se pode extrair da lei a exigência de que o início de prova material diga respeito, precisamente, ao período de atividade rural equivalente ao do benefício em questão, bem podendo ser anterior.

58. **Não é por outra razão que a jurisprudência amplamente majoritária -** consoante oficialmente atestado pelo órgão competente, como logo se verá - de nossas Cortes de Justiça **tem entendido não ser exigida, pela Lei Previdenciária, a contemporaneidade do começo de prova material com os períodos de trabalho rural que devem ser comprovados** para fins de concessão da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, no valor mensal de um salário mínimo.

A PROCURADORIA DO INSS DISSE:

60. Cumpre referir, a propósito, que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, órgão legalmente competente pela representação do INSS em juízo - e instância apta, portanto, para dizer a situação atual do tema na jurisprudência das Cortes superiores -, em estudo elaborado a respeito da questão em tela pelo Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral da PFE-INSS, assim se pronunciou:

(...)

“Diante do exposto, sugere-se ao Sr. Procurador-Chefe que encaminhe o presente Despacho a Consultoria Jurídica do MPS para que, nos termos do artigo 131, da Lei nº 8.213/91, se esta também entender pacificada a matéria contra a Autarquia, formalize junto ao Sr. Ministro da Previdência Social autorização para que o INSS se abstenha de propor recursos nos casos em que haja a concessão de aposentadoria por idade rural sem que o inicio de prova material da condição de rurícola esteja adstrito especificamente ao período de meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício definido do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, desde que, nesse período, haja ao menos prova testemunhal a corroborar esta condição, cujo início de comprovação material esteja presente, então, em qualquer período.”

**Foi justamente nesse sentido, que o STJ, intérprete maior da lei federal,
no rito dos recursos repetitivos pacificou o assunto:**



RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. **ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991.** SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

(...)

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudências dos JEF's- TNU, também pacificou a matéria:

“VOTO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 14/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) . Presidente desta Turma Nacional admitiu apenas em parte o presente incidente, deixando de dele conhecer em relação ao alegado cerceamento de defesa. 2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”, **atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória desse início de prova material, seja de forma prospectiva, seja retrospectiva.** 3. Por conseguinte, o documento datado de 1968, qual seja, ficha da Cooperativa Tritícola Santiaguense, relativo à comercialização de produtos agrícolas pelo autor, **que foi considerado idôneo como início de prova material, pode ter a sua eficácia probatória estendida por adequada prova testemunhal, tanto para o período anterior quanto para o posterior àquele ano.** 4. (...) determino a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juizado de origem, para reabertura da instrução processual, para fins de realização da prova testemunhal e exame da **sua adequação para ampliação da eficácia probatória do início de prova material.** (...) 7. Incidente parcialmente provido. ” (grifamos)

(TNU - PEDILEF: 137684620074047195 RS, Relator: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data de Julgamento: 29/02/2012, Data de Publicação: DOU 23/03/2012)

Irdr proposto- decisão que declina a competência com sinais positivos sobre eventual admissibilidade



IRDR- 1017111-82.2018.4.01.0000- TRF1

"Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado por Marley Xavier da Silva (Processo de origem: 1871-63.2012.4.01.3821 (JEF- Turma Recursal de Juiz de Fora-MG), alusivo à matéria "tratos processuais para análise de início de prova material".

Há no eg. Superior Tribunal de Justiça questão semelhante submetida a julgamento – Tema 554 – Transitado em julgado, no qual se discutiu a possibilidade de admitir prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991) para configurar tempo de serviço rural para fins previdenciários no caso do trabalhador denominado boia-fria, restando firmada a seguinte tese: "Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inherente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal".

Como o presente incidente pretende firmar tese no sentido de que "nos processos previdenciários relacionados a benefícios rurais, existindo documentos nos autos (mesmo que seja um apenas), considerados como início de prova material, mesmo que não sejam contemporâneos ao período de carência do benefício, devem ser tratados no plano da existência, por conseguinte, inaplicável a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça a estes casos, não vejo incidir no caso a restrição do parágrafo 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Considerando que, conforme o art. 977 do Código de Processo Civil e o art. 358 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, o pedido de instauração do incidente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal; que na petição há alegações acerca da constitucionalidade da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal; que o seu juízo de admissibilidade deve ser feito pela Corte Especial quando a matéria envolver arguição de constitucionalidade (art. 981 do CPC e arts. 12, I, "a", 357, I, respectivo § 2º, e 359 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região), determino a distribuição do presente incidente à Corte Especial, órgão competente para processar e julgar o presente IRDR."

REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

IN 77:

Art. 559. A revisão é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, observadas as disposições relativas a prescrição e decadência.

Art. 560. A revisão poderá ser processada por iniciativa do beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, por iniciativa do INSS, por solicitação de órgãos de controle interno ou externo, por decisão recursal ou ainda por determinação judicial.

Art. 561. No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - sem apresentação de novos elementos, o INSS reanalisará o ato, observado o prazo decadencial; ou

II - com a apresentação de novos elementos, esgotada a possibilidade de revisão do ato com os elementos originários do processo, o pedido será indeferido, e o servidor orientará sobre a possibilidade de novo requerimento de benefício, com fundamento no § 2º do art. 347 do RPS.

Parágrafo único. Quando a decisão não atender integralmente ao pleito do interessado, o INSS deverá oportunizar prazo para recurso.

§ 1º Não se consideram novos elementos:

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

- a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;
- b) vínculos sem salários de contribuição;
- c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e
- d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP;

II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, e baseada em documentação apresentada no processo administrativo.

EXEMPLO DE INICIAL ENXUTA PAUTADA NO COTEJO ANALITICO DAS PROVAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA ____^a VARA FEDERAL -
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

-MG

FULANA DE TAL, _____ (Estado civil) , _____ (profissão),
inscrita no CPF sob o nº _____, portadora da C.I. _____,
filha de _____, residente e domiciliada à Rua
_____, vem respeitosamente, por
seu (sua) advogado (a) infra assinado (a), perante V.Ex^a., propor a presente

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM CONVERSÃO EM COMUM

Em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pelos
seguintes fatos narrados e fundamentados a seguir.

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A autora é pobre na acepção legal do termo e não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações.

2. DOS FATOS

A Autora requereu, conforme P.A em anexo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Ocorre que o INSS, indeferiu o benefício, reconhecendo apenas 21 **anos, 01 meses e 19 dias** (decisão administrativa de fls.56/57 do P.A anexo), o que tornou este período incontroverso.

Para facilitar, então, a análise deste juízo sobre o direito invocado, de forma capitulada e objetivamente (sob os primados: *iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*), traz à cognição de Vossa Excelência os pontos controvertidos e, ao final, requer a procedência dos pedidos.

1) **PERÍODO DE 16/11/1999 até 31/08/2010**

No período em análise, a autora exerceu a atividade de "**AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE**" na AMAC- Associação Municipal de Apoio Comunitário.

O PPP, às fls. 17/19 do P.A, descreveu as atividades da autora que demonstram claramente o contato daquela com possíveis agentes patogênicos, tendo sido o fato de risco da seguinte forma: "***Trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, tais como: sarampo, aids, pneumonia, tuberculose, hanseníase, varicela, escarlatina, gripe etc.***"

Portanto, o PPP de fl. 17/19 revela que o período de 10 anos e 9 meses de trabalho deve ser convertido para que multiplicado os 20% resulte em **154 meses e 8 dias, ou 12 anos, oito meses e 8 dias de tempo de contribuição;**

Nesse caso, a segurada teria somado ao período incontroverso, em tomo de **2 anos**.

2) PERÍODO DE 01/09/2010 a 08/11/2015

Nesse período, a autora trabalhou como **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE** na Prefeitura de Juiz de Fora-MG.

O PPP de fls. 17/19 do P.A foi corretamente preenchido e se refere ao período entre 01/09/2010 a 08/11/2015, ou seja, 62 meses ou 5 anos e 2 meses.

Na descrição de atividades, entre outras, o signatário do PPP de fls. 22/23 do P.A coloca: "(...) acompanhar o estado vacinal das crianças; estimular a busca de soluções comunitárias para os problemas de saúde do meio ambiente; verificar e registrar a ocorrência das doenças comuns na infância; orientar mães sobre diarreia e desidratação; distribuir colheres-medida para soro caseiro; orientar mães sobre prevenção de doenças mais comuns; coletar dados sobre nascimentos e óbitos; reuniões profissionais, dentre outras atividades correlatas ao cargo/função;

Nos Registros ambientais que descrevem a exposição a Fatores de risco, no campo "Riscos Biológicos, o signatário do PPP faz análise qualitativa: "trabalho ou operações em contato com pacientes e/ou materiais infecto-contagiantes"

Portanto, o PPP de fl. 22/23 do PA revela que o período de 62 meses ou 5 anos e 2 meses de trabalho deve ser convertido para que multiplicado os 20% resulte em **74 meses e 4 dias, ou 6 anos e 2 meses de tempo de contribuição.**

Nesse caso, a segurada teria somado ao período incontrovertido, em torno de 12 meses, ou seja, **1ano**.

Análise do Tempo de Serviço especial pela CTPS à fl. 07 do PA sem PPP juntado aos autos do PA

Como se pode ver, no contrato de trabalho com a empresa P.P.M Compostos, a segurada exerceu o cargo de "auxiliar de Laminação" o que indica que deve ter estado em ambiente insalubre de trabalho. Com o período de trabalho entre 01/07/1988 a 12/08/1992 (60 meses) convertidos (20%) teria 72 meses, ou seja, mais **1 ano e 2 meses** somado ao tempo total.

Apesar de não haver PPP correspondente ao período nos autos do P.A, a jurisprudência admite o enquadramento por categoria profissional apenas com a

apresentação da CTPS com a descrição da profissão que esteja constante nos Decretos ou que sejam análogas àquelas.

Pode-se, portanto, fazer o enquadramento por categoria profissional por analogia às atividades constantes nos decretos, conforme firme jurisprudência pacífica do STJ.

3) DO PERÍODO INCONTROVERSO

O INSS reconheceu **21 anos, 01 mês e 19 dias** (decisão administrativa de fls.56/57 do P.A anexo), o que os torna incontroversos.

4) COMPUTO DO PERÍODO CONTROVERSO

Conforme explicitado nos capítulos supra, o autor, tivesse o INSS reconhecido ~~so~~ períodos trabalhados em condições insalubres e os tivesse convertido em comum, a diferença, aproximada, de tempo de contribuição seria de **4 anos e 2 meses** a mais do que o que foi reconhecido.

Com isso, a autora não faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, mas teria, caso o INSS tivesse convertido o tempo, conforme acima exposto, reconhecido que a autora TERIA **O TOTAL DE 25 ANOS E 3 MESES E 19 DIAS** de tempo de contribuição comum, na DER (07/06/2016).

Diante das sucessivas reformas deste governo ilegítimo, é salutar que a autora tenha a declaração judicial do sem real tempo de serviço para que, em breve, consiga se aposentar (segundo as novas regras de transição que eventualmente serão confirmadas na Reforma da Previdência que se propagandeia).

5) DOS PEDIDOS

Ao teor do exposto, faze aos argumentos fáticos e jurídicos ora expostos, bem como documentação acostada ao presente, o autor requer a Vossa Excelência o seguinte:

1. A concessão dos benefícios da **Justiça Gratuita**, por ser a parte autora pobre no sentido legal do termo;
2. Seja **o Instituto requerido citado**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, acompanhar o feito e oferecer contestação dentro dos prazos legais, sob pena de confissão ficta;
3. **Seja distribuído, dinamicamente, o ônus da prova** no caso do INSS argumentar a ausência de algum documento que lhe era mais fácil trazer aos autos, nos termos do art. 373, §1º do NCPC.
4. Em seguida, julgue procedente o pedido para **declarar o direito a conversão do tempo especial controvertido em tempo comum** e, consequentemente, averbar tal período na contagem do tempo da autora para que, futuramente, possa ela exercer com mais tranquilidade, na via administrativa, o seu direito de se aposentar.
5. Caso haja tempo suficiente para se aposentar, que se conceda a aposentadoria por tempo de contribuição

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a pericial e a testemunhal, juntada de novos documentos, o que fica desde já expressamente requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.000,00, para fins de alçada fiscal.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, ____ de _____ de 201____.|

ADVOGADO
OAB/MG _____



BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS- NATUREZA ESSENCIALMENTE ALIMENTAR

As ações judiciais que tem por objeto benefícios concedidos pelos regimes de previdência (geral ou própria) tem contornos bastante distintos das demais tanto em vista que tais benefícios ostentam um caráter essencialmente alimentar, sendo, portanto, o bem jurídico protegido relativo à subsistência.

Princípios do direito processual previdenciário

Princípio da verdade real

Princípio da parcialidade positiva

Princípio da não preclusão do direito previdenciário

Princípio da realidade sobre a forma

Princípio da primazia do acertamento

revisão judicial do ato administrativo

Princípio da Verdade real

De acordo com o princípio da verdade real, a instrução probatória do processo previdenciário deve ser feita de forma que os autos traduzam a realidade dos fatos com a maior fidelidade possível. Tal tarefa caberá ao Juiz, que tem o dever de adotar postura ativa na instrução do feito previdenciário, devido ao bem jurídico protegido.

Princípio da não preclusão

O tema diz com a possibilidade do juiz extinguir o processo sem resolução do mérito quando entender insuficientes as provas para o acolhimento da pretensão ou da própria relativização do instituto da coisa julgada quando o segurado apresenta novos elementos de prova na demanda repetida, anteriormente julgada improcedente e acobertada pela coisa julgada material.

DA NÃO PRECLUSÃO:

“(...) Com base nesse entendimento, a 5^a Turma do TRF4, por exemplo, vem entendendo que, nos casos em que o segurado não prova as alegações, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito. **Tem-se admitido a propositura de nova demanda ainda que uma outra, anteriormente proposta, tenha sido julgada improcedente**, adotando-se, desse modo, em tema de Direito Previdenciário, a coisa julgada **secundum eventum probationis**. (TRF4 – 5^a T. – AC 2001.70.01.002343-0 – Rel. Paulo Afonso Brum Vaz – DJ 21.05.2003)

Correntes

De modo geral, nós que defendemos a tese da relativização da coisa julgada previdenciária, fazemos com base num **juízo de ponderação entre o próprio instituto da coisa julgada e outros valores constitucionais ligados à previdência social**. Pautamo-nos, sobremaneira, na ideia da **não preclusão do direito ao benefício previdenciário**.

No lado oposto da não preclusão do direito à previdência social está a corrente defensora do INSS que sustenta **o valor da segurança jurídica, na garantia da coisa julgada**.

STJ sobre a não Preclusão:

“Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada” (STJ, 3^a Seção, PET 7.115, unânime, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10/03/2010, DJ 06/04/2010).

Princípio da primazia do acertamento

O princípio processual previdenciário da primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social sobre a estrita legalidade do ato administrativo orienta que a atividade jurisdicional destina-se primordialmente à definição da relação jurídica entre o particular e a Administração Previdenciária e, por tal razão, deve outorgar a proteção previdenciária nos termos em que a pessoa a ela faz jus, independentemente de como tenha se desenvolvido o processo administrativo correspondente. Em outras palavras, a análise judicial deve voltar-se, com prioridade, para a existência ou não do direito material reivindicado (IUJEF nº. 0000474- 53.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 09.09.2011) (grifei).

SEGUNDO JOSÉ ANTONIO SAVARIS:

Encontra-se na criação da certeza jurídica mediante o acertamento da relação jurídica de proteção social a primordial finalidade da função jurisdicional dos direitos fundamentais sociais – e não na revisão do controle da legalidade do ato administrativo.

Por essa razão é que a função jurisdicional de acertamento ou definição da relação jurídica de proteção social tem prioridade ou precedência sobre a função jurisdicional como revisão judicial da legalidade do ato administrativo.

Casos concretos- primazia do acertamento

O Juiz extingue sem o julgamento do mérito ação de concessão de auxílio doença devido a um determinado atestado médico não ter sido apresentado na esfera administrativa. () CERTO () ERRADO

Juiz julga parcialmente procedente pedido de revisão de benefício, mediante inclusão do tempo de serviço especial não noticiado na esfera administrativa, fixando a DIB na data da citação () CERTO () ERRADO

Princípio da primazia do acertamento

Juiz julga extinto sem julgamento do mérito ação de concessão de aposentadoria por invalidez a segurado em gozo de auxílio-doença, ao argumento de que o benefício não foi requerido na esfera administrativa. () CERTO () ERRADO

Princípio da primazia do acertamento

Juiz julga extinto sem julgamento do mérito ação de concessão de auxílio-doença, ao argumento de que a patologia indicada na esfera administrativa era distinta daquela expressada na via judicial. () CERTO () ERRADO



Muitos operadores do Direito confundem o verdadeiro significado dos princípios norteadores dos Juizados Especiais e os aplicam equivocadamente em detrimento do Devido Processo legal e dos seus subprincípios.

SIMPLICIDADE

A simplicidade é um princípio pelo qual o Juiz e as partes não precisam se expressar de forma tão técnica quanto nos demais processos. Tal princípio é corolário, inclusive, do *Ius Postulandi*. Aplicável, numa visão moderna do processo até mesmo nos ritos ordinários.

INFORMALIDADE

Aqui está o princípio da Instrumentalidade das formas em sua inteireza que, em seu art. 244, do CPC, enaltece na sua parte final: “ *o juiz considerá válido ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a validade.*”

CELERIDADE

Este é um princípio que deve ser aplicado a qualquer rito, mormente quando se trata de benefício previdenciário, cuja essência é eminentemente alimentar.

A celeridade, no entanto, não é legítima se não andar lado a lado com o contraditório e a ampla defesa, principalmente quando tal princípio favorecer ao Estado Administrador.

ONDE ESTÁ A “ORALIDADE” NO ÂMBITO DOS JEF’S

Prática comum nos JEF’s é suprimir a audiência de Instrução e Julgamento nos casos de pedidos de benefícios por incapacidade, em pedidos de Aposentadoria Especial, entre outros. **Tal fato, a meu ver, por si só, já demonstra a negativa ao devido processo legal.**

Além de não permitirem impugnações às perícias e esclarecimentos complementares; validação de documentos (PPP's e outros), suprimem a audiência, **sendo esta a única oportunidade do advogado sustentar, oralmente, ao Juiz eventual equívoco no seu laudo pericial ou validade de documento, apontando fundamentadamente os vícios.**

PRESUNÇÃO DA BOA OU DA MÁ FÉ?

Em face da constatação de inúmeros casos (poucos em comparação ao total de demandas), **criou-se no Juiz e até mesmo nos servidores que analisam os processos certa presunção de má-fé por parte daquele que requer um benefício previdenciário.** Qualquer detalhe que possa levar a improcedência ou a extinção do feito sem resolução do mérito é olhado com a máxima atenção.

VINCULAÇÃO EXCESSIVA DOS JUIZES AOS LAUDOS PERICIAIS



JUIZ- CAÇADOR DA VERDADE



DECISÕES ARBITRÁRIAS EM FAVOR DA CELERIDADE- RECURSOS- TÁBUA DE SALVAÇÃO?



RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O professor Barbosa Moreira define recurso como “***o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicia que se impugna***” BARBOSA MOREIRA José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Comentários n. 135, p.233.

Fontes normativas dos Recursos nos Juizados Especiais Federais

É cediço que a “lei” é a fonte formal, por excelência, do sistema recursal. Nos termos do art. 22, I, da CF, a competência para legislar sobre normas processuais é privativa da União.

Também podemos considerar fontes formais de recursos, os tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil. Nesse passo, apesar de não haver previsão expressa na CF/88 do princípio do “duplo grau de jurisdição”, este foi previsto expressamente no “art. 8º, 2, “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o que garantiu ao instituto o *status* de norma constitucional.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, os recursos são disciplinados especificamente na Lei 10.259/2001. No entanto, não havendo previsão normativa naquela legislação, em razão do microssistema dos Juizados, aplica-se, subsidiariamente, as disposições da Lei 9.009/95, Lei 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais Fazendários) e, após estas últimas, o Código de Processo Civil.

Parte da doutrina considera fonte formal de recursos, também, os provimentos normativos dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que, no âmbito de suas competências, expedem normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e julgamento do pedido de uniformização da Jurisprudência (Fazemos referência aos atos normativos infra legais que estabelecem procedimentos a serem adotados no processamento de feitos para as turmas de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Muitos são os exemplos que podem ser invocados para aplicação subsidiária do CPC no microssistema dos Juizados. **Citaremos apenas aquele que ilustra bem a compatibilidade de normas do Código de Processo Civil com os princípios dos Juizados, inclusive par afastar interpretação literal da norma da Lei 9099/95.**

O art. 41, § 1º, da Lei 9099/95 estabelece que **o recurso contra sentença deva ser julgado por turma composta por três magistrados**. A interpretação literal deste dispositivo leva à conclusão de que o julgamento somente poderá ser feito em colegiado. Contudo, o art. 557 do CPC (NCPC, art. 932, III, IV) admite **o julgamento do recurso, em determinadas hipóteses, por decisão monocrática do relator**, procedimento evidentemente mais informal e possivelmente mais célere do que o julgamento por colegiado. É perfeitamente razoável, assim, uma interpretação sistemática com a regra do art. 41, § 1º, da Lei 9099/95, permitindo-se a adoção daquela regra processual que se ajusta adequadamente aos princípios dos Juizados Especiais.

Aplicabilidade Subsidiária do novo CPC aos Juizados Especiais Federais (Questões interessantes)



O princípio da não surpresa no novo CPC e a supressão de instância

Da não Surpresa: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trata de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (grifei)

Da supressão de instância: “Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida, ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.” (grifei)

O interessante é que **encontrarão aplicação no sistema dos juizados especiais as determinações do art. 1.013, § 3º, do novo CPC, no sentido de que o colegiado recursal, imediatamente julgue o mérito da causa que estiver em condições de imediato julgamento**, quando:

Decretar a **nulidade da sentença por incongruência, omissão, ou insuficiência de fundamentação**;

Reformar sentença que **reconheça decadência ou prescrição**;

Reformar sentença que tenha **extinto o processo sem julgamento de mérito**;

Mudança de ótica quanto ao prequestionamento dos recursos extraordinários

O novo CPC possibilita o prequestionamento ficto. Tal disposição encontra-se presente no Art. 1.025 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ou seja, reputa-se atendida a exigência formal de prequestionamento quando a matéria foi alegada oportunamente, mesmo que não tenha sido expressamente examinada no acórdão recorrido, desde que a parte recorrente tenha renovado a alegação em sede de embargos declaratórios, mas sem a exigência de que a resposta aos embargos tenha se manifestado sobre o prequestionamento.

Por determinação expressa, aplicável aos Juizados, os Embargos de declaração não terão mais efeito suspensivo e sim interruptivo



A fim de que não restassem dúvidas sobre a aplicação desse conteúdo normativo do NCPC nos Juizados Especiais, a Lei 13.105/2015 alterou a redação dos arts. 48 e 50 da Lei 9.099/95, nos seguintes termos:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 13.105/2015)”

*“Art. 50. Os embargos de declaração **interrompem** o prazo para interposição de recurso (redação dada pela Lei 13.105/2015)”*

Necessidade de impugnação específica

Apesar da doutrina já ensinar esse primado recursal, **foi bom que o texto legal dispusesse sobre o assunto de forma expressa.** O recurso deverá impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de nem mesmo ser admitido.

Tal exigência está contida no art. 932, III, do novo CPC, segundo o qual cabe ao relator “**não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**”.

Obrigatoriedade de fundamentação específica quanto à inexistência de similitude fática

“ Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção (NCPC, art. 1.029, § 2º)”

Sabemos que essa norma, agora expressa, é corolário da exigência constitucional de fundamentação das decisões (CF/88, art. 93, IX). No entanto, foi de grande valia para os operadores do Direito que tenha sido colocada de forma expressa na lei . Tal medida, certamente, evitará o arbitrio de certos juízes que, prezando pela celeridade, atropelam o devido processo legal.

Outros deveres argumentativos decorrentes da necessidade de fundamentação são observados no novo CPC

De acordo com o **art. 489, § 1º, do NCPC**, não se considerará fundamentada a decisão, seja interlocutória, sentença ou acórdão que:

1. Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
2. Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
3. Invocar motivos que se prestariam a justificar outra decisão;
4. Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
5. Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
6. Deixar de seguir enunciado ou súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação de entendimento.

Relativização de formalidades recursais

“Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.” (NCPC, art. 932, parágrafo único).

Essa possibilidade de sanar vício ou apresentar documentação exigível é protetiva e garante maior efetividade processual. **Entendemos que é um avanço em termos de exigências formais que davam ao processo um caráter excludente e não atento ao direito material requerido.**

O novo CPC e o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas



A sistemática de resolução incidental de demandas repetitivas estabelece a técnica processual consistente na identificação de demandas múltiplas que apresentam idêntica questão de direito, para que recebam solução conjunta e uniforme. **Trata-se de incidente a ser instaurado no âmbito do tribunal, objetivando acelerar o andamento dos processos e evitar a disparidade entre decisões judiciais, inefável fator de insegurança jurídica.**

Cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas



De acordo com o art. 976 do NCPC, é **cabível a instauração do incidente quando houver, cumulativamente:**

- a) Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito;
- b) Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

Admissão, instrução e julgamento do Incidente no Tribunal



Admitido o incidente, além de determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, o relator poderá requisitar informações aos órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente.

Efeitos do julgamento do Incidente

Julgado o Incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivas que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região (NCPC, art. 985, I)**

“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;**”

Ao final, analisaremos um caso concreto de IRDR



FILTRO DE SUBIDA

Nova resolução do CJF 393/2016 agravou o filtro para subida de incidentes ás TRU's e TNU's deixando todo o "poder" de admissibilidade nas mãos das Turmas Recursais

Na sessão colegiada, ocorrida em 07/04/2016, incluiu, entre outras questões, dispositivos (§ 7º e 8º do art. 3º) na Resolução 367/2015 através da **Resolução CJF- RES-2016/0093 de 19 de abril de 2015, que determinam o julgamento do agravo interno que discute a inadmissibilidade de Incidente de Uniformização da Jurisprudência pelo próprio colegiado da Turma Recursal, tornando aquela decisão irrecorrível.**

A impossibilidade de interposição de recurso em face da decisão da Turma Recusal que inadmite o Incidente de Uniformização da Jurisprudência, portanto, a meu sentir, **torna inconstitucional a redação do art. 3º, §§ 7 e 8º da nova Resolução 393/2016 do CJF.**

Aplicabilidade dos princípios do sistema recursal

O sistema de recursos no Processo Civil tem como supedâneo um conjunto de princípios que lhe emprestam unidade axiológica. Ou seja, o sistema recursal é regido pelos princípios gerais do processo, como devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa, economia processual e razoável duração do processo.

1) Princípio da proibição da *reformatio in pejus*

A parte recorrente não pode ter sua situação agravada, em termos práticos, com o resultado do recurso de que lançou mão para impugnar a decisão recorrida.

2) Princípio da irrecorribilidade das interlocutórias

Não foi previsto na Lei 9.099/95 nenhum meio de impugnação às decisões interlocutórias, no entanto, nos anos seguintes as leis que complementaram o sistema, Lei dos Juizados Especiais Federais e Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previram expressamente ser cabível o agravio de instrumento contra decisões interlocutórias em determinadas hipóteses.

Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 241) afirma que: “Abre-se, assim, ***exceção ao postulado da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inherente ao princípio da oralidade***”.

Portanto, estabelece o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 **o cabimento de recurso contra a decisão prevista no art. 4º da mesma lei**. E o aludido art. 4º estabelece que o juiz **tem o poder de conceder medidas cautelares no curso do processo**. O mesmo faz o art. 4º da Lei nº 12.153/2009 em relação às decisões mencionadas no art. 3º do mesmo diploma, o qual permite expressamente ao juiz a prolação de decisões cautelares ou antecipatórias de tutela.

Assim, não havendo na Lei dos Juizados Especiais Cíveis qualquer dispositivo específico a respeito do agravio de instrumento, **o recurso será, aqui, inteiramente regido subsidiariamente pelas leis do microssistema dos Juizados e, em seguida, pelo sistema processual comum, a ser interposto no prazo de dez dias, devendo ser diretamente encaminhado à Turma Recursal, preenchidas as exigências formais estabelecidas no Código de Processo Civil**.

Chamamos esse tipo de recurso de: “***Recurso inominado com força de agravio de instrumento***”.

3) Princípio da taxatividade dos recursos:

Por este princípio entende-se que somente lei poderá criar recursos no sistema processual civil brasileiro.

4) Princípio da fungibilidade:

Por meio do princípio da fungibilidade recursal é possível que um recurso, ainda que incabível para determinado momento processual, seja recebido.

Considerado como o mais importante dos requisitos, a dúvida objetiva existe quando há divergência entre a doutrina e/ou jurisprudência a respeito do recurso cabível para determinada decisão. É preciso que haja discussão entre os doutrinadores e/ou julgados contrários nos tribunais.

A fungibilidade recursal deve ser aplicada nos casos em que não seria razoável exigir do operador do direito uma conduta diversa daquela por ele praticada. A fungibilidade existe para impedir que o apego excessivo a forma comprometa o bom andamento do processo de modo a prejudicar a parte que deseja recorrer.

Pressupostos de admissibilidade

Para que o recurso venha produzir seus efeitos, é necessário que estejam presentes, e sejam antes analisados, os pressupostos de admissibilidade. Há dois grupos de requisitos a serem observados, segundo sistematização de Barbosa Moreira:

1) requisitos intrínsecos:

- a) Cabimento,;
- b) Legitimação;
- c) Interesse e inexistência de faro impeditivo ou extintivo do poder de recorrer;

2) Requisitos extrínsecos:

- a) Preparo;
- b) Tempestividade;
- c) regularidade formal;

Espécies Recursais nas Instâncias Ordinárias

Recuso inominado com força de agravo de instrumento

O doutrinador Alexandre Freitas Câmara, nosso ex-professor no Curso de Pós Graduação em Processo Civil salientou, com propriedade, que **sendo ou não concedida a tutela antecipada em ação que tramita em Juizado Especial Cível, o recurso a ser interposto é o de agravo de instrumento quando tal decisão causa lesão grave ou de difícil reparação**, afirmando que: “**Não havendo no Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis qualquer disposição específica a respeito do agravo de instrumento, o recurso será, aqui, inteiramente regido pelo sistema processual comum, na forma do Código de Processo Civil.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL RELATOR DA _____
TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE _____ - MG.



RAZÕES DO RECURSO INOMINADO COM FORÇA DE
AGRADO DE INSTRUMENTO

RECORRENTE: _____

EGRÉGIA TURMA RECURSAL:

FULANO DE TAL, (QUALIFICAÇÃO COMPLETA), comparece perante esta dourada Turma, por sua procuradora infra-assinada, constituída pela inclusa procuração, para, tempestivamente, interpor o presente **Recurso Inominado com força de agravo de Instrumento**, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados:

DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso é tempestivo e possui fundamento jurídico nos artigos 1.016 do CPC/2015, c/c Artigo 4º e 5º da Lei 10.259/01 c/c arts. 42 e 43 da Lei 10.259/2001:

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 10.259/2001. 1. Contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal integrante do Juizado Especial é admissível a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal. Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001. Precedentes do Tribunal. 2. Agravo não conhecido. Remessa dos autos ao Juízo competente (TRF-1 - AG: 71878 MG 2005.01.00.071878-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/07/2006, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2006 DJ p.102)" Grfei

II- DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS E FACULTATIVOS QUE SEGUEM ANEXOS

A fim de que não haja dúvidas quanto aos documentos essenciais ao Agravo, seguem escaneados, todos os documentos constantes dos autos do processo principal.

III- DOS FATOS E DO DIREITO:

A questão dos presentes autos gira em torno do pedido de fornecimento dos medicamentos elencados na exordial à parte autora.

Por oportuno, cabe esclarecer que o recorrente ingressou em juízo buscando ter reconhecido o direito **ao fornecimento dos medicamentos pelos réus, solidariamente, ou o custeio dos mesmos.**

Às fls. 35 dos autos houve despacho saneador determinando a citação dos ora réus, assim como a **designação de perícia médica, sendo esta agendada apenas para o dia 21 de novembro de 2014, às 15:40h**, com médico especialista em gastroenterologia.

Inconformado, **em razão da necessidade premente do uso dos medicamentos e do prejuízo irreparável a saúde/vida do autor, é o presente recurso.**

Assim, entende o recorrente que a decisão do juiz a quo **deixou de proteger o bem maior, qual seja, a vida do autor**, pois como restando cristalino o direito e o perigo da demora pelos atestados médicos, **há grande risco de desnutrição pela hiporexia**, fazendo com que o mesmo necessite de suplementação alimentar.

Entendemos por bem que, caso o Juízo a quo tivesse dúvidas, condicionasse a permanência do fornecimento da medicação através da confirmação de sua necessidade pela perícia médica, mas **condicionar uma medida de urgência a avaliação médica, ainda distante, dado seu grau de importância, data vénia, não atende a função social da medida legal pleiteada.**

Sendo assim, **a necessidade de produção de prova deve ser precedida pela medida liminar quando se verificar a existência de documentação idônea a confirmar a urgência do fornecimento da medicação requerida.**

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo colacionada:

Ementa: APELAÇÃO REEXAME NECESSARIO. DIREITO PUBLICO NAO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. Existindo documentação idônea, firmada por médico credenciado, onde descritas as moléstias das quais padece o enfermo, anotando os

medicamentos necessários, desnecessária a realização de provas.
Aplicação do art. 420, II, do CPC. Precedentes do TJRGS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADA. CACONS. LEGITIMIDADE PASSIVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos e materiais necessários, detendo o Estado do Rio Grande do Sul legitimidade passiva para a ação, obrigação não afastada ante a existência dos CACONs (Centro de Alta Complexidade em Oncologia).
Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Apelação com seguimento negado. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação Cível N° 70054760848, Vígésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zieffow Duro, Julgado em 24/05/2013) Grifei

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSORIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. **O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal,** podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. CONDENAÇÃO DO MUNICIPIO AO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS. FADEP. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cabe condenar o Município ao pagamento de honorários advocaticios em favor da Defensoria Pública, pois estariam se cuida de órgão integrante do ente público municipal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário N° 70054045208, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/05/2013). Grifei

Dante do exposto, cumpre asseverar que é ônus dos entes requeridos fornecer a medicação necessária ou ao menos, custeá-las, dado o seu dever constitucional e a medida de urgência que se impôs.

Face ao exposto, invocando os suplementos jurídicos sábios e justos dos Eminentes Julgadores, espera-se que esta Turma recursal conheça do presente recurso, **reformando ou anulando a decisão guerreada e, por conseguinte, DEFIRA a MEDIDA DE URGÊNCIA EM SEDE RECURSAL** a fim de obrigar os requeridos a **fornecer, gratuitamente, os medicamentos pleiteados ou mesmo que custiem os mesmos**, fazendo depósito judicial nos autos, no prazo de máximo

de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) , com base nas razões aqui demonstradas e como medida da mais lídima e salutar *JUSTIÇA!*

Diante do caráter emergencial do objeto da demanda, averossimilhança ora demonstradas, bem como o notório *periculum in mora*, requer a **Antecipação da Tutela Recursal.**

Nesses Termos, Pede e Espera Deferimento.

Juiz de Fora ____ de ____ de 201 ____.

ADVOGADO

OAB/MG N° _____

Recurso Contra Sentença

O recurso contra as sentenças, previsto no art. 41 da Lei nº 9.099. **Este recurso também não recebeu nomenclatura específica, sendo conhecido simplesmente como recurso inominado ou, em razão das semelhanças, como apelação.**

O artigo 5º, segunda parte, da Lei nº 10.259 estatui que somente será admitido recurso de sentença definitiva, o que, à primeira vista, sugere que somente as sentenças em que há resolução de mérito (art. 269 do CPC) poderiam ser impugnadas por recurso inominado. Uma interpretação literal do dispositivo conduziria à conclusão de que não seria possível a interposição de recurso contra as sentenças terminativas, ou seja, aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito (art. 267 do CPC).

No entanto, é consenso na doutrina que é cabível o recurso inominado contra sentença, a independe se há resolução de mérito ou não. Assim, a Turma Recursal, ao apreciar recurso inominado interposto contra sentença terminativa, pode julgar desde logo a lide se a causa versar questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, parágrafo 3º, do CPC.

De acordo com o Professor Savaris, desde que não haja nenhum impedimento legal para o cumprimento provisório da sentença, o referido dispositivo guarda compatibilidade com o procedimento estabelecido para os Juizados Especiais Federais. ***Na ausência de regra específica que determine o cumprimento da sentença, apenas após o trânsito em julgado, prevalece a regra geral de cumprimento imediato do julgado.***

Por outro lado, ***o art. 43 da Lei 9.099/95 estabelece a possibilidade de o magistrado atribuir efeito suspensivo ao recurso contra a sentença quando houver risco de dano irreparável à parte, ficando evidente que as hipóteses de exceção à regra não estão taxativamente estabelecidas, mas dependendo da análise judicial do caso concreto para afastar a execução provisória.***

Concordo com o mestre Savaris. **Se o efeito suspensivo do recurso contra sentença é previsto como medida excepcional nos Juizados Especiais justamente para prevenir a ocorrência de um dano irreparável que possa ser provocado pela execução provisória da sentença, deve ser interpretado como contracautela** e, por isso, pode ser atribuído ex officio pelo juiz.

Autos do processo nº: _____

FULANA DE TAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada *in fine* assinada, com procuração constante dos autos e tempestivamente, com o devido acatamento, vem, respeitosamente, a conspícua presença de Vossa Excelência, "data venia", observando que a **sentença de fs.** _____/_____ **foi equivocada**, com provável conflito entre a documentação médica carreada aos autos e a fixação da DII, com o fito de esgotar os limites da defesa dos seus direitos, respeitosamente, vêm interpor

RECURSO INOMINADO

Requerendo ainda a Vossa Excelência, se digne receber as razões e, preenchida as formalidades legais (gratuidade deferida), encaminhá-las à Superior Instância, a fim de que, depois de conhecido, seja o mesmo processado para reformar a r. sentença recorrida.

Termos em que, Pede deferimento.

Juiz de Fora, _____ de _____ de 201____.

ADVOGADO
OAB/MG _____

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL RELATOR DA _____
TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE _____-MG**

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

1. DA INCORRETA FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA PERICIA

Na sentença de fs. _____ a fixação da DII se deu em 29/03/2017.

Entretanto, na inicial, nos documentos médicos que a instruíram (fs. e **nas telas SABI apresentadas pelo INSS**, às fls. 131/134 restou consignado que a autora já era portadora das mesmas patologias incapacitantes, na DCB, quando da realização da perícia judicial.

- **Tela SABI (exame em 08/04/2015) de fl. 89 relata:** *"História: pipoqueira relata dor em ombro direito(...) trás relatório de Ricardo bittar CRM 13207 que informa capsulite adesiva em ombro direito... CID: M751- Síndrome do Manguito rotador. Considerações: Incapaz; Exame físico: adm ombro direito diminuída em grau leve dor a mobilização forçada; USN de 24032015 ruptura de espessura total de zona crítica do supraespinal direto. Considerações: Prejuízo funcional prognóstico indefinido. Resultado: Existe incapacidade laborativa. Médico: Marco Antônio Aguirre de Souza*
- **Tela SABI (exame em 08/07/2015) de fl. 90 relata:** *"História: pipoqueira relata dor em ombro direito(...) trás relatório de Ricardo bittar CRM 13207 que informa capsulite adesiva em ombro direito; CID: M751- Síndrome do Manguito rotador. Considerações: Incapaz; Exame físico: adm ombro direito diminuída em grau leve dor a mobilização forçada; USN de 24032015 ruptura de espessura total de zona crítica do supraespinal direto. Considerações: Prejuízo funcional prognóstico indefinido. Resultado: Existe incapacidade laborativa. Médico: Tarik de Almeida Isabele*
- **Tela SABI (exame em 26/01/2016) de fl. 90 relata:** *"História: pipoqueira, alega mater dor e limitação de ombro direito, refere não ter melhorado com FST; CID: M751- Síndrome do Manguito rotador. Considerações: Defiro PP por exame físico alterado, limitação para atividade alegada; Exame físico: (...) Alega dor a elevação de MSD acima de 60 graus Hipotrofia de deltóide. Resultado: Existe incapacidade laborativa. DCB: 26/03/2016; Médico: João Batista de Menezes Valério*

Como se pode ver acima, nos documentos acima citados, o INSS, por três perícias consecutivas, com médicos diferentes, atestou clinicamente e, a partir de documentos, que desde 08/04/2015 em diante, a autora tinha a mesma patologia incapacitante: "**síndrome do manguito rotador**".

Mesmo não reconhecendo a incapacidade, também nas telas SABI de fls. 93/96, os médicos reconhecem a "dor no ombro" em função da mesma doença: "**síndrome do manguito rotador**".

A DÚVIDA DO PERITO JUDICIAL QUANTO A INCAPACIDADE ENTRE A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL E A DCB

O quesito "k", de fl. 98, questionou: "É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão."

Em resposta ao quesito, o perito respondeu: "**Não, uma vez que o transtorno mencionado no quesito B é degenerativo**".

Se o perito afirmou que a doença era degenerativa e não podia afirmar com base em documentos constantes nos autos a incapacidade na data da cessação, a dúvida remetia a fixação da DII pelo Juízo, com base nos documentos juntados aos autos, nas informações das Telas SABI acima citadas e nas regras de experiência do magistrado.

Noutra monta, o perito judicial não respondeu ao quesito 17 formulado pela parte autora, à fl. 07-verso, que remetiam aos documentos constantes nos autos, inclusive às telas SABI acima citadas, os quais exigiam, à evidência, a perícia indireta com base naquela documentação, originando um juízo de "probabilidade" bem mais realístico do que a fixação da DII na data da perícia.

A TNU tem entendimento consolidado no sentido de que, **nos casos de restabelecimento de auxílio-doença, se a perícia judicial não fixa com exatidão ou se a incapacidade atual decorre da mesma enfermidade que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento**.

Tal premissa induz ao raciocínio de que, no caso concreto, se as patologias apresentadas na data da perícia eram as mesmas de outrora, na DCB, a parte autora já estava incapaz desde aquela data.

A perícia indireta serve para isso: analisar os documentos probatórios e fazer um juízo de probabilidade pretérito sobre as condições físico-psicológicas do periciando naquela data.

Quando o perito não tem essa visão ampla do direito, cabe ao Juiz, aplicando o conteúdo jurídico do art. 479 do NCPC (O Juiz é o perito dos peritos) fazê-lo. Foi assim que entendeu o eminente doutrinador e Juiz Federal José Antônio Savaris:

"Quanto ao recurso da AUTORA, é de se reconhecer que se o perito não logra precisar a data de início da incapacidade, o juiz deve definir este marco temporal a partir das particularidades do caso concreto e do conjunto probatório, não sendo o mais razoável fixar-se esta data fática na data da realização da perícia judicial. Na espécie dos autos, em face da natureza da patologia (oftalmológica) e o relativamente curto interregno de tempo entre a cessação do benefício e a data da realização da perícia, não sendo apontada pelo perito judicial qualquer momento de recuperação da capacidade, deve fixar-se a DIB na data da cessação do benefício, presumindo-se a continuidade do efeito de coisas" (RECURSO CÍVEL N° 5008480-87.2011.404.7002/PR, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 28/03/2014). (grifamos)

Nesses termos, parece razoável determinar já de imediato a incidência da regra de interpretação admitida pela TNU e, segundo a qual, **diante da identidade e persistência das enfermidades e pelo laudo pericial, faz-se devido o pagamento dos atrasados desde a data da Cessação do benefício anterior**, devendo assim ser sanado o equívoco do juiz a quo.

DOS PEDIDOS

Constatados os equívocos, requer a Vossas Excelências o conhecimento do presente recurso e o respectivo provimento para reforma parcial da sentença vergastada, para que se **fixe a DIB na DCB, fixando a DII, também na DCB, consoante o que se depreende nas Telas SABI supramencionadas**.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, ____/____/201____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Lei 9099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração **serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.**

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#)

LOGO DO ESCRITÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA ÚNICA E DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE _____ - MINAS GERAIS



Processo nº: _____

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada *in fine* assinada, com procuração constante dos autos e tempestivamente, como o devido acatamento, vem, respeitosamente, à conspícua presença de Vossa Excelência, *data vénia*, observando que a veneranda sentença foi missa, comprovável conflito entre a premissa e a conclusão, com o fito de esgotar os limites da defesa dos seus direitos, respeitosamente, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

com o objetivo de esclarecer e requerer o seguinte:

DO CABIMENTO:

O sábio doutrinador Nelson Nery Junior assim ensina:

"Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". (Lattes, nossos)

Com isso, sendo constatada a omissão e contradição, nos termos a seguir aduzidos, cabíveis os embargos declaratórios com efeitos infringentes.

Data vénia, Excelência, no item 10 da sentença, à fl. 29-verso, Vossa Excelência assim se manifestou, colocando tudo "no mesmo barco":

"Nos períodos de 01/10/1980 a 25/03/1982 e 01/12/1982 a 25/03/1986 não foi apresentado o PPP de forma completa, ausente a assinatura e identificação do responsável pela emissão do documento".

Ocorre que, **no PPP de fl. 44 e 44-verso** do PA anexado aos autos junto a exordial (período de 01/10/1980 a 25 do P.A anexado aos autos, **consta, sim, a identificação e a assinatura do responsável pela emissão do documento**, sendo ele o representante legal da empresa, gerente de recursos humanos, o Sr. Daniel Ascenção Moreira. Apesar das fls|do processo não terem sido numeradas, encontra-se, com certa facilidade, o documento acima citado.

Também, no documento de fl. 45/45verso do PA anexado aos autos junto à **exordial** (período de 01/12/1982 a 25/03/1986) **consta, sim, a identificação e assinatura do responsável pela emissão do documento**, sendo ele o representante legal da empresa, Gerente de Segurança, Sr. Laerte Wurzba Ioshimoto.

Além disso, a Jurisprudência é tranquila que, para enquadramento por atividade profissional, que é o caso dos períodos reclamados, só a CTPS era documento hábil para fazer prova do alegado. Nesse sentido:

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL SOLDADOR. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032 /95. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DEPOIS DE 05-03-1997. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); (...) (TRF-1 - AC: 00564863720104013800 0056486-37.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, Data de Julgamento: 28/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2015 e-DJF1 P. 339)

O Intérprete maior da Lei Federal, STJ, já pacificou esse tema, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.866 - PR (2014/0159678-2) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOGO DO ESCRITÓRIO

- INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: FABIO SAID SALLUM ADVOGADO: REALINA P CHAVES BATISTEL E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS BIOLOGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL MEDICO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACORDAO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A exposição a agentes nocivos biológicos (bactérias, vírus, etc.) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. A atividade de médico exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. (...) I. Brasília/DF, 07 de abril de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1463866 PR 2014/0159678-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 27/04/2015)

Sendo assim, ficando claro os equívocos acima apontados, a aplicação de efeitos infringentes à sentença é medida que se impõe, renovando-se o prazo para que o INSS recorra da sentença já integrada e desconsiderando o recurso de fls. 32/37.

DOS PEDIDOS

Assim, tendo a sentença se baseado em omissão/contradição, requer **SEJAM RECEBIDOS OS PRESENTES EMBARGOS, POR QUE TEMPESTIVOS, E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES** para que sejam julgados os pedidos procedentes.

Diante da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes, seja intimado o INSS para se manifestar.

Termos em que, Espera deferimento.

Agravo regimental

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL RELATOR DA
TURMA RECURSAL NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

Processo nº: _____

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, brasileira, viúva, trabalhadora rural, inscrita no CPF nº XXXXXXXXXXXXXXX, portadora do XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, filha de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, s/nº, Zona rural do município de XXXXXXXXXXXXXXXXX, por seu (sua) advogado (a) que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal, com fulcro nos artigos 120, parágrafo único e 557, §1º, ambos do Código de Processo Civil, interpor o presente

|
**AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO ART. 85, I, DO REGIMENTO
INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DA 1ª REGIÃO**

Tendo em vista a decisão monocrática, proferida por Vossa Excelência, que negou seguimento ao Recurso Inominado interposto. Assim, requer seja recebido e processado o presente recurso, com posterior encaminhamento à Colenda Turma Recursal.

Termos em que pede e espera deferimento.

XXXXXXXXXXXXXX, ____ de ____ de 201 ____

Em que pese o notório saber jurídico do Excelentíssimo Juiz Federal relator e do douto magistrado a quo, merece seguimento o presente recurso, com consequente reforma da respeitável sentença de primeiro grau, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DO CABIMENTO

Se esta Turma Recursal utiliza-se do art. 932 do NCPC, aplicável aos TRIBUNAIS, certamente deverá aceitar o parágrafo primeiro do próprio artigo mencionado que possibilita recurso de agravo como remédio próprio ao exercício do contraditório e ampla defesa, nas Turmas Recursais, por absoluta e razoável interpretação legal análogica.

Noutra toada, o art.85, I, da Resolução Presi nº 17/2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais da 1ª Região, dispõe expressamente tal possibilidade.

1. DO DIREITO

1.1- DA APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC:

A decisão monocrática de fls. 110/111 ora atacada negou seguimento ao recurso inominado com o seguinte fundamento, amparado no art. 932 do CPC:

*"... O recurso veicula pretensão que é contrária à expressa disposição da súmula 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade **ruricola**, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (grifei).*

Vejamos, então, o que diz a citada Súmula 149 do STJ:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO." (grifei)

Disse, ainda, o Juiz relator, no primeiro parágrafo de fl. 111:

"(...) a parte autora não coligiu aos autos suficiente prova material contemporânea à época dos fatos a provar. Assim sendo, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, sendo seu recurso manifestamente improcedente". (grifei)

1.2- DA CONTEMPORANEIDADE DE PROVAS E DA NÃO EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL

Algumas provas juntadas aos autos remetem a DATAS IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (27/11/2012- fl. 19). Por conseguinte, as provas existem e, se fosse o caso, deveriam ter sido fundamentadamente não valoradas, o que não aconteceu:

- a) *Ficha de inscrição do sindicato rural- fl. 71- 24/12/2011;*
- b) *Guias de recolhimento de contribuição sindical- fls. 72/72- 24/12/2011 e 08/03/2012;*
- c) *Contrato de parceria agrícola- fls.75/76- 21/12/2011;*
- d) *Declaração do empregador/parceiro Rural- fl.81- 07/08/2012;*
- e) *Registro de Imóvel em nome de parceiro ou empregador rural — fl. 93- 28/11/2008*

A TNU, inclusive, já pacificou a aceitação de tais provas como início de prova material no pedido de uniformização de interpretação de leilederal processo Nº: 200381100042657.

No que tange à ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais e aos recibos de pagamento do referido sindicato (Federação do Sindicato), é aceita como inicio de prova material pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logre desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. A cartilha de filiação à sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação, da qual consta que a autora é trabalhadora rural e a prova descrevendo

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ART. 100 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CARTERA DE SOCIO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIGURADO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O rol de documentos descrito no art. 100 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser adicionados como critério de prova material, para fins de concessão da aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de ruralista do requerente do benefício. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Citação na Ag 200383200059179, Rel. Ministra LAURITA MAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, Dje 23/06/2008. (grifado)

No mesmo sentido o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200383200059179:

EMENTA - PRECEDENTE CLARO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ENTRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. I - O reexame de matéria não-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência. II - No entanto, é possível o exame da validade de elementos fático-jurídicos, isto é, se houve a correta aplicação de um princípio legal ou norma pertinente ao direito processual. III - Documentos jurídicos pela autora da ação - certidão de Justiça Eleitoral e fronte de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício, e todos que visam constar a profissão de agricultor - constituirão critério de prova material a ser considerada pelo órgão julgador. IV - Incidente conhecido e provado. (TNU - PEDUL/UF 200383200059179 - DJU 17/05/2008 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON BOLL ORWIL PEREIRA) (grifado)

Observe-se que, à fl. 83 dos autos, o depoente SEBASTIAO MARTINS DUARTE, esposo de MARIA JOSE DUARTE (contrato de parceria de fls. 75/76), proprietários da Fazenda Figueira (registro do imóvel de fl. 93) onde a autora trabalhou durante muito tempo, inclusive no período anterior ao requerimento administrativo, declarou ter a autora trabalhado em sua propriedade.

Tal declaração é corroborada pelo contrato de parceria firmado com esposa do depoente e também proprietária das terras na formalização da parceria pelo contrato de parceria de fls. 75/76, além dos depoimentos das testemunhas. Nesse

REsp nº 219826/MG: “A declaração do empregador atestando o exercício do trabalho realizado, corroboração por prova testemunhal idêntica, constituem início razoável de prova material, para fins de concessão de benefício previdenciário.” (STJ- REsp nº 219826/MG - Processo nº 1999/0054626-1 - DJ 22/11/1999 p. 00184 – Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Scartezzini) (grifei).

No caso em questão, o Douto magistrado relator não se manifestou detidamente acerca da documentação juntada aos autos, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que “(...) a parte autora não coligiu aos autos suficiente prova material contemporânea à época dos fatos a provar”.

13- DA CARÊNCIA E IDADE – REQUISITOS JÁ PREENCHIDOS DESDE 2007:

À fl. 110-verso, o Juiz relator assim disse:

Cusa porque os documentos carreados aos autos pela recorrente não foram suficientes para configurar o necessário nível de prova do efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência.” (grifei)

A autora completou 55 anos de idade no ano de 2007 (doc de fl. 19). Quando completou o requisito da idade, no entanto, já tinha cumprido toda a carência exigida para o benefício, conforme DOCUMENTOS DE FLS.50 e 131 DOS AUTOS, no qual INSS reconheceu e HOMOLOGOU 168 MESES DE ATIVIDADE RURAL (02/01/1971 a 31/12/1980 e 02/01/1981 a 30/01/1984).

Enfim, em 2007, a autora já havia implementado os requisitos da idade (55 anos) e da carência, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91:

art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social desde até 29 de junho de 1994, bem como para a trabalhadora e o empregador rural contribuinte da Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por falecimento, por invalidez, por serviços e aposentadoria de segurado habilitado em conta a idade em que o segurado imprimiu-lhe todos os requisitos necessários à obtenção da

14- DO MOTIVO DO JUIZO A QUO PARA IMPROCEDÊNCIA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

O único motivo pelo qual o juízo a quo improcedeu o pedido foi o fato do marido da autora ter exercido atividade urbana.

Essa motivação, sim, está, nos termos do art. 557, §1º do CPC, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior:

"STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSUAL NO RECURSO ESPECIAL EDel no doRg no REsp 1267418 PR 291 1/0170603-3 /G.T.J.
Data da publicação: 27/05/2013
Enunciado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO RECURSUAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO DE PROVA. REVALORIZAÇÃO RURAL. TRABALHO URBANO DO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula nº 143/STJ, em razão das dificuldades encontradas pelo interessado em comprovar o tempo trabalhado nas mais competentes, verificar as provas elaboradas não impõe reservas, mas revalorização do conjunto trabalho rural elaborado nos autos. 2. O trabalho urbano em cíntios não é suficiente, por si só, para atestar a situação aassegurar a rural. Precedentes. 3. Nas termos da Súmula nº 143/STJ, o MDS não pode ob dispensar o pagamento de cotas e encargos, nas espécies acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual". 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, entretanto, sem efeitos modificativos. (cedida)

15- DA HOMOLOGAÇÃO PELO INSS- PONTO INCONTROVERSO- DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS

Nobres julgadores, como acima exposto: O INSS, conforme se vê a fl. 50 e 131 dos presentes autos, HOMOLOGOU O TEMPO DE SERVIÇO RURAL nas datas de 02/01/1971 a 31/12/1980 e de 02/01/1981 a 30/01/1984, o que totaliza a carência de 168 meses de atividade rural.

Com isso, esse período é incontrovertido, porquanto as provas já foram consideradas contemporâneas pelo próprio INSS.

Portanto, em 2007, quando completou a idade de 55 anos (requisito etário- conforme documento de identidade de fl. 17), a autora já havia preenchido o requisito da carência, conforme tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

O próprio juízo a quo reconheceu a aplicabilidade do art. 142 da Lei 8213/91 ao caso, no último parágrafo de fl. 141.

Observe-se que o art. 142 da Lei 8.213/91 acobertatodos os trabalhadores rurais na tabela de transição, o que equivale a dizer que, completada a carência e a idade, mesmo que não simultaneamente, o trabalhador rural faz jus ao benefício.

1.7- DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

Tendo sido demonstrado que a questão probatória é ponto incontroverso, ou seja, o INSS já reconheceu e homologou (docs. De fls. 50 e 131 dos autos) 168 meses de atividade rural e, este período mínimo de carência está contido na tabela do art. 142 da Lei 8213/91, além disso, de outro lado, as provas carreadas aos autos (anteriores ao pedido administrativo) são inicio de provas aceitáveis pela jurisprudência dos tribunais superiores, preenchidos estão o requisito etário e de carência exigidos para a concessão do benefício. Verossimilhantes, portanto, são as alegações.

Quanto ao perigo da demora, a própria natureza alimentar do benefício, denegado desde 2012, já completa tal requisito.

Nesse passo, reconhecendo este juízo o equívoco do juiz a quo, requer seja concedida a tutela antecipada recursal para que a autora, mesmo que o INSS, interponha algum recurso, comece a receber o seu devido benefício.

4. DOS PEDIDOS

Ao teor do exposto, faze aos argumentos fáticos e jurídicos ora expostos, bem como documentação acostada à presente, o impetrante requer:

1. A retratação da decisão de fls. 110/111, admitindo-se os recursos interpostos e reformando ou anulando a sentença proferida pelo juiz a quo;
2. Não havendo retratação, aplicando-se efeitos suspensivos à decisão de fls. 110/111, seja o presente recurso apresentado em mesa para o julgamento colegiado;
3. A concessão da tutela antecipada recursal para que a autora possa começar imediatamente a receber o benefício a que faz jus;
4. A reforma ou anulação da Sentença do Juiz a quo, conforme fatos e fundamentos elencados nesse recurso e no recurso inominado interposto, com seguimento negado pelo relator;

(Termos em que, pede e espera deferimento.

FIGURAS RECURSAIS NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS

O “**Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal**”, com previsão no artigo 14, *caput* e parágrafos da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001 - “Lei dos Juizados Especiais Federais” - suscita questões processuais não totalmente dirimidas pela jurisprudência federal desde a criação desta nova estrutura judiciária denominada Juizado Especial Federal.

A regulamentação insuficiente do referido dispositivo de lei - que verdadeira lacuna na lei processual - exigiu do Conselho da Justiça Federal atuação legiferante traduzida, dentre outros, nas Resoluções “Dispõe sobre o processamento, no Conselho da Justiça Federal, do incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais”, após complementadas pelas resolução que estabelece o “Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência”, ambas atualmente em vigor. Os parâmetros procedimentais traçados nestes atos normativos, juntamente com as Resoluções da Justiça Federal das cinco Regiões, Enunciados FONAJEF, bem assim “Questões de Ordem” da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e eventualmente das Turmas Regionais de Uniformização (TRUs), têm servido de baliza à advocacia pública e privada no momento de interposição do “Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal”, disciplinando aspectos atinentes aos seus requisitos de admissibilidade recursal e processamento.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO À TNU



Turma Nacional de Uniformização



A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência é outro órgão revisor específico dos Juizados Especiais Federais, encontrando previsão no art. 14, §2º da Lei 10.259/01:

“§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Em princípio, seria o último órgão colegiado específico do sistema recursal dos JEF's a realizar a interpretação da lei federal. No entanto, tendo vista a missão do STJ de conferir a última palavra relacionada à interpretação da Lei Federal, quando a decisão da TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante (ver art. 221 do RITNU) daquela Corte Superior, caberá incidente de uniformização dirigido ao STJ, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10259/2001.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA
TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE _____ - MG**

Processo de origem: _____

FULANA DE TAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vêm mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por seus advogados constituídos, inconformada com o acordão que julgou improcedente o pedido inicial, interpor o presente **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, cujas razões seguem em anexo.

Em face do exposto, requer o autor, ora recorrente, seja deferida a juntada das razões acostadas, e após os trâmites legais, sejam os autos remetidos ao E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, onde espera seja dado provimento ao mesmo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Juiz de Fora-MG, _____ de _____ de 201 ____.

ADVOGADO
OAB-MG _____

EGRÉGIA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO



Processo nº: _____

Recorrente: _____

Recorrido: INSS

Juízo de Origem: _____

RAZÕES DO INCIDENTE

**COLENTA TURMA,
ÍNCLITOS JULGADORES!**

O foco do presente incidente gira em torno da **divergência ocorrida** entre a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, e a **Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização** (art. 6º, II, da Resolução CJF- RES- 2015/00345).

I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1. Cabimento

O presente incidente é cabível, pois previsto expressamente no art. 6º, II, da Resolução CJF-RES- 2015/00345. **Houve divergência entre a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização quanto a valoração de documentos que servem de indício de prova material para o alcance do direito material pretendido.** Neste caso, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à lei federal (art. 106 da Lei nº 8.213/91 e Código de Processo Civil) quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta. Entendimento sedimentado no

âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização. (PEDILEF 5013157-32.2012.4.04.7001)

1.2. Legitimidade

A parte autora da demanda foi vencida e, com isso, se encaixa no pressuposto constante no caput do art. 499 do CPC.

1.3. Interesse (necessidade e adequação)

A necessidade de interposição do presente incidente é corolário da utilidade do julgamento que determine o retorno dos autos à Turma Recursal para que adeque o seu julgado à Jurisprudência dominante desta TNU, a fim de que se garanta a segurança jurídica e a soberania dos seus julgados. À parte vencida será útil tal decisão, justamente por que, só assim, poderá usufruir do direito material pretendido.

O presente incidente é o meio adequado para melhorar a situação prática do demandante, já que não lhe resta outra alternativa para exercer o direito que lhe é cabido.

1.3. Tempestividade

A certidão de fl. 212 demonstrou que o prazo fluiu a partir do 2º dia útil após a disponibilização do voto/acórdão no sistema processual da Justiça Federal. Tendo a certidão de fl. 215 demonstrado que o referido acórdão foi disponibilizado no dia 08/10/2015, o prazo começou a contar a partir dia 12/10/2015(exclusive). Com isso, **o prazo final para interposição do presente incidente será no dia 27/10/2015** (quinze dias, conforme art. 13 da Resolução CJF-RES- 2015/00345).

1.4- Preparo

A demandante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça concedida à fl. 91 dos autos, razão pela qual não está sujeita a custas de sucumbência bem como o preparo recursal.

II- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE (art. 15 da Resolução CJF-RES- 2015/00345- Regimento Interno da TNU)

2.1. Demonstração de existência de dissídio jurisprudencial

Abaixo estão colacionados, mas também seguem em anexo, os paradigmas utilizados a fim de demonstrar a divergência firmada entre o acordão proferido e os julgados dessa Turma Nacional de Uniformização, sendo eles:

- 1) - PEDILEF: 50048416620134047107
- 2) - PEDILEF: 00714564220104013800
- 3) - PEDILEF: 05045590320084058401
- 4) - PEDILEF: 50131573220124047001
- 5) PEDILEF 00137684620074047195 RS

À frente **serão tratados com as especificidades e com os respectivos cotejos analíticos** do julgado da Turma recursal que se encontra em divergência com os paradigmas da TNU, conforme preleciona o inciso I, do art. 15 do Regimento Interno.

2.2. Da juntada dos acórdãos paradigmas

Seguem anexados a este incidente a **cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas supramencionados**, acompanhados das suas respectivas certidões de julgamento, obtidas através do link: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>, tal como preleciona o inciso II do art. 15 do Regimento Interno da TNU;

2.3- Do não confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF

Ao contrário do que a ___ª Turma Recursal de _____ afirma no acórdão de fl. _____, a pretensão deduzida não encontra óbice na súmula 149 do STJ, porquanto não é o caso de prova exclusivamente testemunhal, já que houve tanto na sentença primeva quanto no acórdão de fl. 214 valorações de provas materiais.

Observe-se o que diz trecho do item 5 do acórdão de fl. 214:

"...A prova material posterior a essa data resume-se em documentos com pouco valor probatório, insuficientes para indicar o exercício do trabalho rural/pelos 15 anos necessários à carência"

Pois bem, se houve valoração de provas, não é razoável afirmar que a pretensão autoral se baseou em provas exclusivamente testemunhal com o fito de enquadrar a hipótese na súmula 149 do STJ e decidir feitos em massa como, infelizmente, tem sido feito pela 1ª TR de Juiz de Fora.

2.4. Do incidente fundado em orientação que reflete a jurisprudência atual da TNU

Os acórdãos paradigmáticos juntados refletem ao atualíssimo posicionamento da TNU. Nesse sentido, tal pressuposto de admissibilidade encontra-se plenamente atendido.

III- DO PREQUESTIONAMENTO

Reza a questão de ordem nº 10 da TNU:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido." (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004). (Carf/El)

Através do **item 5 do acordão** restou consignado que a **Turma Recursal analisou detidamente os autos, analisando o arcabouço probatório**, não o valorando, entretanto, de forma contrária ao entendimento já consolidado pela TNU. Nesse passo, não era o caso de aplicar a Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização, uma vez que **houve expressa manifestação quanto ao início de prova material, não sendo aqui caso de tese jurídica nova**.

Vale a pena transcrever o item 5 do acórdão de fl. 214, que demonstra o pronunciamento expresso da Turma Recursal quanto às provas apresentadas pela demandante e que não foram valoradas em confronto com a jurisprudência dominante da TNU:

*"Do exame do conjunto fático-probatório conclui-se que, embora a autora tenha completado a idade para aposentadoria, não apresentou início razoável de prova material do labor rural, sob o regime de economia familiar **por tempo suficiente para o cumprimento da carência**. Verifica-se da leitura dos documentos colacionados que a parte autora não acostou aos autos provas materiais contemporâneas à carência apresentando principalmente documentos com datas anteriores a 1996. A prova material posterior a essa data resume-se a documentos com pouco valor probatório, insuficientes para indicar o exercício do trabalho rural pelos 15 anos necessários à carência." (grife)*

IV- DO BREVE RELATO DOS FATOS E DOS DIREITOS

A parte Autora procurou requerendo sua aposentadoria por idade, por preencher os pressupostos ensejadores para tal concessão.

Ocorre que a r. **Sentença da 1ª Vara do JEF da Subseção Judiciária de Muriaé-MG, julgou improcedente o pedido, sob as alegações de que a autora deveria provar que exercera atividades rurais por períodos contínuos desde outubro de 1996, ou seja, 15 anos (180 meses) antes de implementar os requisitos para concessão da aposentadoria.**

Nas razões de decidir pela improcedência, **o juiz a quo reconheceu a certidão do Cartório de Registro de Imóveis como inicio razoável de prova material**, e que foi, inclusive **reconhecido pela Turma Recursal de Juiz de Fora como indício de prova, porém insuficiente para indicar o exercício do trabalho rural pelos 15 anos necessários ao trabalho rural, pois anterior a 1996.**

Ainda, nas razões de decidir pela improcedência, alegou que a prova material posterior contemporâneo à carência **teria pouco valor probatório**, mas não fundamentou a desvalorização da prova e sua força.

De forma totalmente contrária ao posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, o documento apresentado e reconhecido como inicio de prova material foi tomado como insuficiente para comprovar a atividade rurícola pelo período de carência, embora a lei apenas exija RAZOÁVEL início de prova material, tal como não seja necessária prova material correspondente a todo o período a ser comprovado.

Os demais documentos não foram admitidos sob o argumento de que não são contemporâneas à carência exigida, **embora a TNU já tenha decidido sobre a extensão temporal dos efeitos da prova material quando corroborados pela prova testemunhal**.

A Turma Recursal da Seção Judiciária de Juiz de Fora, contrariando a pacificação dos temas (in casu, certificado de doação de terras na Fazenda "Santo Antônio do Aterrado e Saracutinga"; certidão de registro de imóvel em nome do irmão da autora) negou provimento ao recurso, entendendo que os documentos trazidos pela autora, pelas razões expostas não se prestavam como indício de prova material.

A douta turma recursal, embora o juízo a quo já tivesse reconhecido como início de prova material a certidão de registro de imóvel rural, **alega, ainda, de forma contraditória**, que sua decisão se fundamenta na súmula nº. 149 do STJ para negar provimento ao agravo regimental.

4.1. DO COTEJO ANALÍTICO QUANTO AO JULGADO DA TURMA RECURSAL EM CONFRONTO COM OS ACÓRDÃOS PARDIGMAS TRAZIDOS À BAILA:

- 1) - PEDILEF: 50048416620134047107 (Documentos que comprovam a existência de imóvel rural em nome do genitor do requerente serve como

As fls. 27 e 58, a demandante juntou **certidão do cartório de registro de imóveis**, constando que recebeu doação, com reserva de usufruto vitalício de seus pais, 03 hectares, 94 ares e 94 centiares de terras na Fazenda Santo Antônio do Aterrado e Saracutinga, com data de **02/03/1999**.

Ocorre que a Turma Recursal de Juiz de Fora, no acórdão de fl. 214, não considerou o documento como indício de prova material, ao revés do que fez o juiz de primeiro grau à fl. 171, na parte final.

Abaixo o acórdão paradigma citado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROMVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interpостo tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, "**dados do registro civil constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade**". 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passa a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de provamaterial deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia. 8. **Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102** (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippel,

os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas , bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 – o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 – **não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente;** (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (TNU - PEDILEF: 50048416620134047107 , Relator: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014) (Grfei)

2) - PEDILEF: 00714564220104013800 (Existência de imóvel rural em nome do requerente)

O referido acórdão também demonstra a divergência entre a decisão da Turma Recursal de Juiz de Fora com a jurisprudência dominante da TNU no sentido de não valorar documentos relativos a imóveis em nome da requerente.

Abaixo o acórdão paradigma citado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTENCIA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA SUMULA N° 41 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, a qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a ausência de início de prova material e a existência de vínculo urbano pela esposa do autor afastam o direito ao benefício postulado. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, há documentos nos autos que são aceitos como início de prova material, e que a atividade urbana exercida pelo cônjuge não descaracteriza o regime de economia familiar. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, comprovada a divergência, passa a analisar o mérito. 6. Primeiramente, considerando-se a condição desigual experimentada pelo trabalhador rural, há que se considerar ampliado o conceito de início de prova material para fins de comprovação de tempo

corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 8. O autor apresentou comprovantes de pagamento do ITR (Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural) a partir de 1994 e Documentos de Informação e Atualização Cadastral (DIAC), os quais provam ser ele proprietário de imóvel rural com dimensão de 30,4 ha, sem a presença de trabalhadores assalariados. 9. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como **índice de prova material**. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). 10. Quanto ao vínculo urbano da esposa do autor, encontra-se consolidado nesta TNU o entendimento de que a atividade urbana de um dos integrantes do núcleo familiar não necessariamente des caracteriza a qualidade de segurado especial do postulante. A des caracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. A esse respeito, a Súmula nº 41 deste Colegiado: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a des caracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". 11. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - documentos que comprovam a existência de imóvel rural em nome do postulante, como recolhimento do ITR e DIAC, podem, em tese, servir como índice de prova material para comprovação de atividade rural e (a).2 - o vínculo urbano de algum integrante do grupo não necessariamente des caracteriza a qualidade de segurado especial do postulante, conforme Súmula nº 41 da TNU; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 06, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional.** (TNU - PEDILEF: 00714564220104013800, Relator: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: 23/05/2014) Grifei

3) - PEDILEF: 05045590320084058401 (Validação de Ficha médica como índice de prova material)

A ficha médica (odontológica) em nome da autora (fl. 25/26-27/09/2011- dois meses antes do requerimento administrativo) constando sua profissão como Lavradora também não foi valorado pela Turma Recursal de Juiz de Fora como índice de prova material, tendo aquela turma dito que tal documento tem “Pouco valor probatório” (item 5, fl. 214)

No mesmo sentido, não valorou os documentos de fls. 55/56 (fichas odontológicas do mês 10/2011- um mês antes do requerimento administrativo), bem como os documentos de fls. 78/79 (fichas médicas do SUS datadas de 19/09/2006), tendo aquela turma dito que tal documento tem “Pouco valor probatório” (item 5, fl. 214)

Ocorre que tais documentos já foram reconhecidos pela TNU como

corroborada pela prova testemunhal, como ocorreu no caso em tela, em que **as testemunhas afirmaram em audiência que a autora ainda trabalhava nas terras de propriedade do irmão**. Vejamos o julgado abaixo, devidamente anexado:

VOTO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL E FICHA MÉDICA DO SUS. BENEFICIONEGADO. VALIDADE. SUMULA 14 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 06. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROMOVIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTE-AUTORA. 1. Sentença julgou improcedente pedido de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento, de que, em que pese a prova testemunhal ter corroborado o depoimento pessoal da autora, não havia nos autos início de razoável de prova. Neste sentido, considerou que a Certidão Eleitoral é um documento "bilateral", vez que cabe à parte interessada dar a sua qualificação; e que a Ficha do SUS (2007) é extemporânea. Acórdão da Turma Recursal manteve os termos da sentença, acrescendo que as provas produzidas a título de início de prova material eram do mesmo ano do requerimento administrativo (2007), em data bastante próxima deste, a não se prestarem a tal. 2. A parte-autora interpôs então o presente Pedido de Uniformização com base no fundamento de que há nos autos documentos hábeis a título de início de prova material, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ (AR 3.347/CE; AgRg no REsp 939.191/SC), do TRF-1 (AC 2002.38.01.000828-3) e da Súmula 14 desta Turma Nacional. 3. O Incidente, tempestivo, foi admitido pelo eminentíssimo Juiz Presidente da Turma Recursal de origem. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram mesmos distribuídos a este relator para a análise da admissibilidade. 4. Pedido de Uniformização que se conhece, com base nos arestosparadigmas, AR 3.347/CE e AgRg no REsp 939.191/SC do STJ, que referem-se respectivamente, à validade da Certidão expedida pela Justiça Eleitoral para fins previdenciários e não ser imprescindível que o início de prova abrange a extensão do período de carência; e na Súmula 14 desta Turma Nacional (o início de prova não precisa corresponder a todo o período de carência que se quer demonstrar). Descarto o acórdão do TRF-1 por não se prestar a tal. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido julgou improcedente pedido por não reconhecer em alguns documentos, notadamente, Certidão Eleitoral e Ficha do SUS, como aptos a caracterizar o início de prova material, os paradigmas firmam a validade da Certidão Eleitoral e que o documento a título de início de prova material não precisa abranger todo o período de carência. 5. Resta assente que a Certidão Eleitoral se constitui em documento válido a título de início de prova material (PEDILEF nº 2007.83.02.505452-7/PE Relator Juiz Federal Otávio Port), **bem como a Ficha Médica do Posto de Saúde (SUS) (PEDILEF nº 2007.83.05.501035-6/PE)**, ambos em nome da autora, a constarem-na como agricultora. 6. A teor da Súmula 14 desta TNU ("Para a concessão de aposentado rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"), basta tão só um documento a título de início de prova material no período de carência que se quer demonstrar. E assente que o período imediatamente anterior se conta ou da data da DER (no caso, 31/10/2007) ou na data do implemento etário (no caso, 02/07/2006), ou seja, o que melhor favorecer o segurado. Se a DER é de 31/10/2007, a Ficha Médica do SUS de 16/05/2007 e Certidão Eleitoral de 02/03/2007, estão dentro do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, pelo que detém plena validade como início de prova material. Pouco importa que estejam próximos dessa data. Alei não faz tal distinção. 7. **Consta da sentença, mantido pelo v. acórdão, que a prova testemunhal comprovou o depoimento da testemunha no sentido de que trabalhou como**

4) - PEDILEF: 50131573220124047001 (Eficácia temporal prospectiva e retrospectiva de indícios de prova material corroborados por prova testemunhal)

Mesmo que não se considere as provas apresentadas pela autora anteriores ao pedido administrativo, há de se avaliar que a turma recursal deveria ter, **com a corroboração com as provas testemunhais**, ter **aplicado o entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização no que tange a ampliação da eficácia temporal do indicio de prova material**.

É que o documento apresentado pela autora: Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 27 e 58), datado em 1999 deveria ter ampliada a eficácia temporal probatória, bem como **os documentos de fls. 25/26; 55/56 e 78/79** (fichas médicas e odontológicas entre os anos de 2006 e 2011) citados no tópico acima) terem sua eficácia retrospectiva ampliada, nos termos do que já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. PREVIDENCIARIO. INICIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DA SUA PROVA NAO IMPORTA VEDAÇÃO A ANALISE DE DIVERGENCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PARA CONHECIMENTO DA DIVERGENCIA JURIDICA APENAS EM RELAÇÃO AS PROVAS REFERIDAS NO CORPO DA DECISAO IMPUGNADA. SEGURADO ESPECIAL. SUMULAS TNU Nº 14. PROMVENTO PARCIAL DO INCIDENTE PARA RECONHECER QUE A INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA RECURSAL NAO SE COADUNA COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE NO AMBITO DA TNU. ANULAÇÃO DO ACORDAO PARA EXAME DAS QUESTOES NAO APRECIADAS E QUE DEMANDAM EXAME DE FATOS. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido

(...) Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização. 6. Assim, quanto ao exercício da atividade rural alegada no período entre 1960 e 1993, sem necessidade de realizar o exame de qualquer prova que não as referidas na própria sentença e no acórdão recorrido, verifica-se que a interpretação dada pela Turma Recursal à exigência estabelecida no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 encontra-se em divergência com a interpretação dada por esta Turma Nacional de Uniformização, de que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 TNU). Com efeito, a jurisprudência deste colegiado há muito pacificou o entendimento de a apresentação de documento produzido dentro do período alegado é suficiente para o reconhecimento de todo o período (e não apenas do período compreendido entre as datas dos documentos, ou do período posterior à data do documento), desde que isso seja corroborado pela prova testemunhal. 7. No caso dos autos, tendo a própria instância de origem reconhecido que a prova testemunhal comprovou o exercício de atividades rurais pelo autor de 1960 até aproximadamente 1988, não se justifica restringir o reconhecimento das atividades exercidas ao período compreendido entre as datas de produção dos documentos, merecendo provimento o incidente neste ponto. 8. Registre-se que tal conclusão independe do reexame da prova consistente nos comprovantes de votação, considerados inidôneos pela Turma Recursal de origem, pois a própria sentença – na parte mantida pelo acórdão recorrido, quanto ao período de 1966 a 1977 – reconheceu a existência de diversos outros documentos, produzidos dentro do período maior alegado, que serviriam como início de prova material da atividade rural do autor, divergindo apenas quanto à extensão da eficácia temporal dessa prova. 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período rural alegado, de forma que os documentos já referidos e admitidos na parte da sentença mantida pelo acórdão recorrido servem como início de prova da atividade rural alegada, sendo limitado apenas pelo que resultar da prova testemunhal. Acórdão anulado para, uma vez fixada a interpretação no sentido da possibilidade de extensão da eficácia probatória dos documentos apresentados para todo o período alegado, devolver à Turma Recursal de origem a apreciação do restante da prova e dos pressupostos do direito alegado no caso concreto. (TNU - PEDILEF: 50131573220124047001. Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2014, Data de Publicação: 21/03/2014) Grifei

5. PEDILEF 00137684620074047195 RS (Ampliação da eficácia temporal prospectiva e retrospectiva dos indícios de prova material)

O documento apresentado pela autora: Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl. 27 e 58), com registro no ano de 1995, deveria ter ampliada a eficácia temporal probatória, bem como os documentos de fls. 25/26; 55/56 e 78/79 (fichas médicas e odontológicas entre os anos de 2006 e 2011) citados no tópico acima) terem sua eficácia retrospectiva ampliada, nos termos do que já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização:

Data de publicação: 23/03/2012

Ementa: /VOTO PREVIDENCIARIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. SUMULA Nº 14 /TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVADO. 1. Pretende o autor a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à averbação do tempo de serviço rural supostamente exercido no período de 28/01/61 a 14/01/66 e 18/11/66 a 24/05/77 (com exceção do ano de 1968, que foi reconhecido na sentença), ao argumento de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência, desde que corroborado por adequada prova testemunhal. Adentro o mérito recursal, já que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado, assinalando que a decisão do em Presidente desta Turma Nacional admidiu apenas em parte o presente incidente, deixando de dele conhecer em relação ao alegado cerceamento de defesa. 2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula nº 14, de que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, atribuindo-se à prova testemunhal a aptidão de estender a eficácia probatória desse início de prova material, seja de forma prospectiva, seja retrospectiva. 3. Por conseguinte, o documento datado de 1968, qual seja, ficha da Cooperativa Tríkola Santiaguense, relativo à comercialização de produtos agrícolas pelo autor, que foi considerado idôneo como início de prova material, pode ter a sua eficácia probatória estendida por adequada prova testemunhal, tanto para o período anterior quanto para o posterior aquele ano. 4. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2005.81.10.001065-3, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação..." (grifos meus)

V- DOS PEDIDOS

1. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 14 e seguintes da Lei 10.259/01 c/c Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, requer-se:

Seja dado provimento ao presente Incidente de Uniformização da Jurisprudência, determinando-se o retorno dos autos à 1ª Turma Recursal da Seção de Juiz de Fora para a devida adequação.

Requer, outrossim, com o retorno dos autos, que **todo o conjunto probatório seja reappreciado**. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU. A turma recursal de origem deve ficar vinculada aos seguintes critérios jurídicos de valoração das provas:

- a) **o registro de imóveis em nome do requerente ou de seu genitor** deve ser admitidos como indício de prova material, ampliando-se, se for o caso, a eficácia temporal prospectiva e retrospectiva de tal prova como já decidiu esta TNU;
- b) As **fichas médicas e odontológicas** devem ser admitidas como indicio de prova material, ampliando-se, se for o caso, a eficácia temporal prospectiva e retrospectiva de tal prova como já decidiu esta TNU;
- c) O acórdão recorrido **deve seguir a interpretação fixada com relação às provas mencionadas no próprio corpo da decisão**. Neste caso, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à lei federal (art. 106 da Lei nº 8.213/91 e Código de Processo Civil) quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização.
- d) Os **indícios de prova anteriores ao pedido administrativo devem ser valorados com eficácia retrospectiva** e aqueles **indícios de prova anteriores ao período de carência também devem ser valorados com eficácia temporal prospectiva**, tal como já decidido por esta TNU;

Termos em que pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, _____ de _____ de 201____.

ADVOGADO
OAB-MG _____

AGRAVO INTERNO- DECISÃO QUE INADMITE INCIDENTE A TNU

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL RELATOR, DA ____^a
TURMA RECURSAL NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE _____

Processo nº: _____

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, (QUALIFICAÇÃO COMPLETA), vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal, , por sua
advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência,
dentro do prazo legal, interpor o presente

AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 4º e 5º DA RESOLUÇÃO 392/2016 DO CJF QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO 367/2015 DO PRÓPRIO CJF

Tendo em vista a decisão monocrática, proferida por Vossa Excelência, que, equivocadamente, negou seguimento ao Incidente de Uniformização interposto. Assim, requer seja recebido e processado o presente recurso, com posterior encaminhamento à Colenda TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA- TNU, diante dos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

- a) No caso em questão, aplica-se os § 4º e 5º da Resolução 393/2016 para que a competência para julgamento do Agravo Interno seja da TNU. Não se aplica o § 8º do art. 3º da Resolução 393/2016, tendo em vista que a decisão de inadmissibilidade ora atacada não se referiu (no mérito) a súmula da TNU. Se referiu, apenas, quanto à admissibilidade, à súmula 42 da TNU (que inadmite reexame de provas. No entanto, conforme grifado no PEDILEF de fls. 197/verso, "...não se está diante de reexame de prova em si, mas mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à Lei Federal quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta.

b) Outro ponto colocado na decisão de inadmissibilidade de fl. 201, foi o seguinte:

"(...) observa-se que os paradigmas trazidos pelo recorrente fazem alusão a casos com peculiaridades próprias que não abrangem as razões de decidir deste caso concreto."

Data vénia, mas os paradigmas trazidos e grifados nas partes pertinentes invocam "teses jurídicas" de valoração de provas e não podem, por conseguinte, referir-se a caso concreto, já que se, assim fosse, não haveria razão alguma de se interpor incidentes de uniformização da jurisprudência que, certamente, tem situações concretas diferentes, mas situações de valoração de provas parecidas, tais como: aceitação de documentos de registro de nascimento e casamento, mesmo que extemporâneos; eficácia prospectiva e retrospectiva de provas; não reexame de provas, mas adoção do critério jurídico para valoração das mesmas; desconsideração do trabalho urbano do cônjuge e manutenção da qualidade de segurado especial do trabalhador rural.

c) Outro fundamento de decidir do juiz que admitiu o Incidente interposto foi o seguinte:

"Constata-se que a improcedência do pedido vestibular se deu em razão da não demonstração do labor em regime de economia familiar decorrente da fragilidade das provas apresentadas, bem como do exercício do labor formal permanentemente do cônjuge da parte autora".

Ora, a razão do Incidente interposto é justamente demonstrar que as provas produzidas pela parte autora "não são frágeis" pois em casos análogos já foram julgados pela TNU como aptos a serem considerados indícios de prova material (exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à Lei Federal quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração da prova). Além disso, invoca-se no incidente interposto (fl. 187-verso) a súmula 41 da TNU que diz: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar

atividade urbana, não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

d) Outro trecho colocado na decisão de fl. 201 foi o seguinte:

"...observa-se que nenhum dos paradigmas trazidos pela parte recorrente faz alusão a estas circunstâncias em conjunto, sendo a rigor concluir que nenhum dos julgados trazidos é idôneo para caracterizar a divergência, o que é suficiente para ensejar o não conhecimento do recurso..."

Ora, na própria decisão de inadmissibilidade diz que umas das razões de decidir foi a fragilidade das provas apresentadas. Sendo tais provas já aceitas pela TNU como indícios de prova pelos PEDILEF's citados, como não há similitude na questão atinente a interpretação jurídica para valoração de tais provas? Houve certidão de casamento; certidão de nascimento de filhos; Documentos em nome de terceiros (empregador) não valorados pelo juízo primevo. Como não há similitude fática com os paradigmas trazidos?

Se outra razão de decidir contrariamente ao pleito do recorrente foi o fato do marido da autora exercer labor urbano, a recorrente trouxe a sumula 41 da TNU acima transcrita. Como não similitude fática?

Dante do exposto, espera-se que Vossa Exceléncia encaminhe os autos à Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência para o julgamento do Incidente interposto, nos termos do art. 3º, §§ 4º e 5º da Resolução nº 393/CJF. Sendo outro entendimento, que se encaminhe, ao menos, para o julgamento colegiado desta turma recursal.

Termos em que pede e espera deferimento.

_____. ____ de _____. de 20 ____.

FILTRO DE SUBIDA

Nova resolução do CJF 393/2016 agravou o filtro para subida de incidentes ás TRU's e TNU's deixando todo o "poder" de admissibilidade nas mãos das Turmas Recursais

Na última sessão colegiada, ocorrida em 07/04/2016, incluiu, entre outras questões, dispositivos (§ 7º e 8º do art. 3º) na Resolução 367/2015 através da **Resolução CJF-RES-2016/0093 de 19 de abril de 2015, que determinam o julgamento do agravio interno que discute a inadmissibilidade de Incidente de Uniformização da Jurisprudência pelo próprio colegiado da Turma Recursal, tornando aquela decisão irrecorrível.**

A impossibilidade de interposição de recurso em face da decisão da Turma Recusal que inadmite o Incidente de Uniformização da Jurisprudência, portanto, a meu sentir, **torna inconstitucional a redação do art. 3º, §§ 7 e 8º da nova Resolução 393/2016 do CJF.**

O novo CPC e o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas



A sistemática de resolução incidental de demandas repetitivas estabelece a técnica processual consistente na identificação de demandas múltiplas que apresentam idêntica questão de direito, para que recebam solução conjunta e uniforme. Trata-se de incidente a ser instaurado no âmbito do tribunal, objetivando acelerar o andamento dos processos e evitar a disparidade entre decisões judiciais, inefável fator de insegurança jurídica.

Cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas



De acordo com o art. 976 do NCPC, é cabível a instauração do incidente quando houver, cumulativamente:

- a) Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito;
- b) Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

Admissão, instrução e julgamento do Incidente no Tribunal



Admitido o incidente, além de determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, o relator poderá requisitar informações aos órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente.

Efeitos do julgamento do Incidente

Julgado o Incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivas que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região (NCPC, art. 985, I)**

“Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;**”

MODELO DE IRDR- ANALISE DE CASO CONCRETO



LOGO DO ESCRITÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo de origem (causa -piloto): _____

|

XXXXXX XXXXXX XXXX, (**Qualificação completa**), vêm mui respeitosamente a presença de Vossa Exceléncia, por seus advogados constituídos, interpôr, com fundamento no art. 976, I e II do CPC/2015, bem como o disposto no art. 357 e seguintes do RITRF1; e do art. 14, § 3º da Resolução 345/2015 do CJF (Regimento Interno da TNU) o presente

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETIDAS C/C
COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA RESOLUÇÃO 392/2016 DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL QUE ALTEROU O REGIMENTO INTERNO DA TNU E APLICAÇÃO DO SÚNICO DO ART. 788 DO NCPC**

Conforme fatos e fundamentos jurídicos que a seguir expõe:

1. DA COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA JULGAR IRDR A PARTIR DE PROCESSO ORIGINÁRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS:

O artigo 976 do NCPC, interpretado em conjunto com o art 985, I, o art 361 do Regimento Interno do TRF1 e como o art. 14, § 3º da Resolução 345/2015 do CJF; dos inúmeros precedentes do TRF4; e a doutrina processualista autorizada deixam a claro que os Tribunais Regionais Federais são competentes para julgar **IRDR's** cujos processos originários sejam dos Juizados Especiais Federais.

1.1. Da análise dos artigos 976 do NCPC e do 357 do RITRF1 quanto a atribuição do IRDR a cada órgão específico do TRF1:

LOGO DO ESCRITÓRIO

Art. 978 do NCPC:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regulamento interno sobre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência do tribunal.”

Art. 357 do RITRF1:

Art. 357. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado:
I – pela Corte Especial, quando a matéria envolver interpretação de constitucionalidade ou competência de mais de uma seção especializada;
II – pelas seções especializadas, quando a discussão versar sobre matéria resolutiva de sua competência. **Resumos**

Como se pode observar, o RITRF1, em correta aplicação do art. 978 do NCPC, indicou os seus órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência para o julgamento do IRDR em cada caso, conforme a especialização da Corte ou seção.

Com isso, a correta interpretação do art. 978 do CPC é aquela dada pelo art. 357 e incisos do Regimento Interno do TRF1, ou seja, os órgãos a que se referem o art. 978 do CPC são aqueles componentes da estrutura do TRF.

1.2. Da não confusão entre os Institutos do PEDILEF para TNU ou TRU com o IRDR proposto perante o Tribunal Regional Federal:

O PEDILEF- Pedido de Uniformização da Lei Federal à Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência está positivado no artigo 14, §2º da Lei 10259/2001, sendo um Incidente processual que tem como o objeto a uniformização da interpretação da Lei Federal diante de divergência entre o acordão da Turma Recursal dos JEFs com a jurisprudência dominante do STJ ou da TNU.

O IRDR- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um novo instrumento processual, também com natureza jurídica de incidente de uniformização, mas trazido ao mundo jurídico pelo NCPC, tendo seu cabimento disciplinado pelo seu art. 976, caput, e Incisos I e II do CPC:2015. Especificamente no inciso II do art 976 do CPC é que se extraia a interpretação de que o que se busca com esse Incidente é a solução com Norte na “segurança jurídica” para divergência de interpretações sobre a Leis no âmbito do primeiro e segundo graus, sem ressalvas para decisões das Varas Comuns ou dos Juizados Especiais Federais, ou das Turmas Recursais dos JEFs. O

LOGO DO ESCRITÓRIO

3. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Consoante o artigo 976, caput e Incisos I e II, do CPC/2015, exige-se dois pressupostos de admissibilidade com a ocorrência simultânea para a admissão do IRDR. São eles:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à economia e à segurança jurídica.*

Nos subtópicos, a seguir, no sentido de aperfeiçoar a cognição desta Corte Especial e a inteligibilidade dos temas que trazemos à baila, apresentaremos a origem da controvérsia interpretativa e, objetivamente, os respectivos feitos (com suas decisões anexadas a este incidente) que demonstram a controvérsia sobre a mesma questão de direito, bem como o risco de ofensa à segurança jurídica.

3.1. Do breve histórico do processo originário e o que deu causa à controvérsia interpretativa, ora suscitada neste Incidente:

A parte Autora, no processo originário do JEF- Subseção Judiciária de Muriaé-MG (1871-63.2012.4.01.3821), procurou o Poder Judiciário para corrigir a falha do INSS que denegou, indevidamente, seu pedido de aposentadoria por idade rural.

Ocorre que a r. Sentença da 1ª Vara do JEF da Subseção Judiciária de Muriaé-MG (cópia anexa), julgou improcedente o pedido, sob as alegações de que a autora deveria provar que exercera atividades rurais por períodos continuos desde outubro de 1996, ou seja, 15 anos (180 meses) antes de implementar os requisitos para concessão da aposentadoria.

Nas razões de decidir pela improcedência, o juiz a quo reconheceu a certidão do Cartório de Registro de Imóveis como inicio razoável de prova material, e que foi, inclusive reconhecido pela Turma Recursal de Juiz de Fora como índice de prova, porém insuficiente para indicar o exercício do trabalho rural pelos 15 anos necessários ao trabalho rural, pois anterior a 1996.

Ainda, nas razões de decidir pela improcedência, alegou o juiz o primevo

que o início de prova material apresentado **teria pouco valor probatório**, mas não fundamentou a desvalorização dos documentos juntados e a sua força probandi.

De forma totalmente contrária ao posicionamento deste Tribunal Regional Federal, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência e, inclusive do STJ, os documentos apresentados pela parte autora e reconhecidos como início de prova material foram tomados como insuficiente para comprovar a atividade rurícola pelo período de carência, embora a lei apenas exija RAZOÁVEL início de prova material, tal como não seja necessária prova material correspondente a todo o período a ser comprovado.

Os demais documentos não foram admitidos sob o argumento de que não eram contemporâneas à carência exigida, **embora este Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a TNU e o STJ já tenham pacificado a tese da “extensão temporal dos efeitos da prova material quando corroborados pela prova testemunhal.”**

A Turma Recursal da Seção Judiciária de Juiz de Fora, contrariando a pacificação dos temas por este TRF1, TNU e STJ, negou seguimento ao recurso, entendendo que os documentos trazidos pela autora, pelas razões expostas não se prestavam como indício de prova material.

A dourada turma recursal, embora o juízo a quo já tivesse reconhecido como início de prova material a certidão de registro de imóvel rural, **alegou, na sua decisão de inadmissibilidade do Recurso Inominado interposto, que a sua decisão se fundamentava na súmula nº. 149 do STJ** (que não admite prova exclusivamente testemunhal) para negar provimento ao agravo regimental interposto.

Em seguida, interposto o Incidente de Uniformização da Jurisprudência, a Turma Recursal de Juiz de Fora o inadmitiu, mas desta vez não mais sob a fundamentação da súmula 149 do STJ, e sim sustentando a incidência da Sumula 42 da TNU.

Outra grande teratologia invocar o conteúdo da sumula 42 da TNU (“*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*”), já que, como acima descrito, a Turma Recursal de Juiz de Fora não cumpriu o seu papel de fazer justamente aquilo que é vedado no Incidente à TNU: “*Fazer a incursão no acervo probatório*”.

Se a Turma Recursal de XXXXXX tivesse, ao menos, analisado o Recurso inominado proposto, admitindo-o, valorando ou desvalorando as provas trazidas aos autos (objeto do recurso) **fundamentando o porquê não as acolheu ou por que as considerou eventualmente inidôneas, ao invés de aplicar, inadvertidamente, a sumula 149 do STJ para inadmiti-lo sumariamente, com uma decisão de dois parágrafos**, este Incidente de Resolução de demandas repetitivas poderia ser evitado. (Há um sem números de processos na mesma situação na Turma Recursal de XXXXXX que, provavelmente, alcança as metas de produtividade, mas deixa um rastro, outrossim, de muita injustiça).

Nos termos do art. 489, V, do NCPC, o juiz não pode se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Por conseguinte, **ao aplicara Sumula 149 do STJ e a Sumula 42 da TNU, a Turma Recursal teria que explicar como se poderia, deixando de cumprir o seu papel analisar as provas e os fundamentos do recurso inominado interposto** (não há qualquer decisão recursal que tenha analisado e respondido aos argumentos do recurso inominado interposto, bem como valorando ou deixando de valorar as provas apresentadas), **aplicar tais enunciados**.

Em verdade, uma das razões conexas deste Incidente, é sobre o fato de que a 1^a Turma Recursal de XXXXXXXXX, tem aplicado o inconstitucional regramento da Resolução 345/2015 do CJF (que legislou restritivamente para dar à decisão da Turma Recursal que inadmite Incidente de Uniformização da Jurisprudência com base em jurisprudência dominante da TNU ou STJ, o caráter de "irrecorrível") para, com desvio de finalidade, não ter suas decisões revistas pela Instância Uniformizadora dos JEF's que é a TNU.

Infelizmente, não só na 1^a Turma Recursal de XXXXXX, tem-se observado que em algumas outras, Brasil a fora, utiliza-se desse instituto (irrecorribilidade da decisão que inadmite Incidente de Uniformização da Jurisprudência), **sob desvio de finalidade**, para manter a autoridade dos seus próprios julgados, evitando-se, com isso, o eventual "constrangimento" de terem suas decisões revistas pelas instâncias uniformizadoras da Jurisprudência. (Temos alguns casos paradigmáticos de decisões

teratológicas, fornecidas por colaboradores, a apresentar a este Colegiado, caso entenda necessário).

A partir da Resolução 392/2016 do CJF, que alterou a Resolução 345/2015 do CJF, as decisões de Turmas Recursais dos JEF's sobre a **decisão de inadmissibilidade de Incidentes de Uniformização da Jurisprudência**, quando - de qualquer forma- mesmo que incoerente, fundamentada em súmula da TNU ou STJ - se torna irrecorável.

Estão controlando a litigiosidade, sim, mas indevidamente e às custas de muita injustiça.

Alguns juízes componentes de Turmas Recursais preferem “inadmitir” **Incidentes notoriamente admissíveis, aplicando sumulas que nada tem a ver com o caso que se apresenta, utilizando-se, para isso, da “inovação legislativa” editada pelo CJF através da Resolução 392/2016 em comento.**

Com isso, como objeto principal, o que se pretende com este **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** é fixar as teses jurídicas (conexas e referentes a uma mesma matéria de direito processual e material) abaixo discriminada e de forma fracionada para melhor inteligibilidade:

“Nos processos previdenciários relacionados a benefícios rurais, existindo documentos nos autos (mesmo que seja um apenas), considerados como início de prova material, mesmo que não sejam contemporâneos ao período de carência do benefício, devem ser tratados no plano da existência, por conseguinte, inaplicável a súmula 149 do STJ a estes casos.”

“No mesmo sentido, não se pode inadmitir recursos admissíveis sob argumentos desconexos da realidade dos autos e que não se adequam ao caso, em observância ao art. 489, V, do NCPC, o qual normatiza que o juiz não pode se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.”

“Nos benefícios relacionados a trabalhadores rurais em que a controvérsia probatória se refira a documentos considerados início de prova material, não se aplica a súmula 42 da TNU para inadmitir Incidentes de Uniformização, já que, nesses casos, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à lei federal quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização”
‘Não se aplica a súmula 54 da TNU aos casos em que o início de prova material for relativo a data longínqua (período distante do período de carência) ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, mas sua eficácia temporal for ampliada por firme prova testemunhal, a teor dos inúmeros precedentes da TNU, do STJ e deste Tribunal. Qualquer decisão que aplicar a súmula 54 da TNU deve relacioná-la as circunstâncias fáticas e probatórias específicas em observância ao art. 489, V, do NCPC.’

As teses que se pretendeu firmar foram:

"Nos processos previdenciários relacionados a benefícios rurais, existindo documentos nos autos (mesmo que seja um apenas), considerados como início de prova material, mesmo que não sejam contemporâneos ao período de carência do benefício, devem ser tratados no plano da existência, por conseguinte, inaplicável a súmula 149 do STJ a estes casos."

"No mesmo sentido, não se pode admitir recursos admissíveis sob argumentos desconexos da realidade dos autos e que não se adequam ao caso, em observância ao art. 489, V, do NCPC, o qual normatiza que o juiz não pode se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos."

"Nos benefícios relacionados a trabalhadores rurais em que a controvérsia probatória se refira a documentos considerados início de prova material, não se aplica a sumula 42 da TNU para admitir Incidentes de Uniformização, já que, nesses casos, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à lei federal quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e da TNU"

"Não se aplica a sumula 54 da TNU aos casos em que o inicio de prova material for relativo a data longínqua (período distante do período de carência) ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, mas sua eficácia temporal for ampliada por firme prova testemunhal, a teor dos inúmeros precedentes da TNU, do STJ e deste Tribunal. Qualquer decisão que aplicar a sumula 54 da TNU deve relacioná-la as circunstâncias fáticas e probatórias específicas em observância ao art. 489, V, do NCPC."

Noutro ponto, como se trata de questão conexa e que reclama arguição de constitucionalidade, o objeto secundário deste Incidente de resolução de demandas repetitivas, é a **declaração de constitucionalidade do art. 15º, §2º da Resolução 345/2015** (Regimento Interno da TNU), alterado pela Resolução 392/2016 do CJF que legisla, atípicamente, impondo a “**inadmissibilidade da decisão da Turma Recursal que inadmita o Incidente de Uniformização da Jurisprudência**”, ferindo, à evidência o **princípio da legalidade**, insculpido no art. 37, caput, da CF bem como por usurpa as atribuições do Poder Legislativo, em ato privativo da União, de Legislar sobre Direito processual, consoante disposição do art. 22, I, da CF/88.

A conexão do pedido de declaração incidental de constitucionalidade com o presente Incidente é evidente, já que se a decisão das Turmas Recursais que inadmitissem Incidentes de Uniformização da Jurisprudência à TNU fossem recorríveis ou reapreciáveis pela própria TNU, o objeto deste Incidente se esvaziaria, já que a própria TNU poderia rever o “mal feito” da Turma Recursal.

Ainda, em matéria de constitucionalidade, o Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) revogou, por unanimidade, na sessão de 22 de fevereiro de 2018, a Questão de Ordem nº 16, que admitia reclamação contra decisão da turma recursal que recusasse adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. A TNU entendeu que o enunciado estava em confronto ao inciso I, do artigo 46, do Regimento Interno da própria Turma.

Rezam os arts. 46 e 47, e incisos do RITNU:

“Art. 46. Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida quando:
I – fundamentada em decisões proferidas em outros autos;
II – fundamentada em negativa de admissibilidade de incidente nacional por parte do juiz responsável pela admissibilidade;

“Art. 47. Não cabe reclamação fundada em descumprimento de decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização em outro processo.”

/

Como se vê, além da questão constitucional noutro parágrafo levantada, o CJF legisla atípicamente, restringindo mais do que o Legislador (competente para legislar sobre Direito Processual) quis restringir. Com isso, o CJF

usurpa a competência Legislativa constitucional da União, ferindo de morte, o art. 22 da CF/88, que diz

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Aqui, portanto, mais um item a ser declarado incidentalmente inconstitucional. Tal dispositivo também é diretamente conexo com o objeto deste Incidente, já que se a Turma Recursal de Juiz de Fora tivesse admitido o Incidente de Uniformização da Jurisprudência interposto e se pudesse fazer a "reclamação" à TNU para manter a autoridade dos seus julgados (de forma abstrata como ocorre nas reclamações ao STF e até mesmo no caso de Reclamação em IRDR), o objeto deste Incidente se esvaziaria, já que a própria TNU poderia rever o "mal feito" da Turma Recursal, ora apresentado.

3.2. Da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre ~~as~~ mesmas questões unicamente de direito e do Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

1281-52.2013.4.01.3821 (Decisão que aplicou a Sumula 149 do STJ, inadvertidamente, e, deixando de receber o recurso, sem possibilidade de recurso, fazendo a coisa julgada)

2746-33.2012.4.01.3821 (Decisão que aplicou a Sumula 42 da TNU, inadvertidamente, por quanto não se tratava de reexame de provas, mas de simples valoração daquelas, deixando de receber o incidente, sem possibilidade de recurso, fazendo a coisa julgada. A decisão que segue, em anexo- Recurso de Sentença, também demonstra que a Turma Recursal aplica súmula que não se adequa ao caso paradigmático, já que foram citados precedentes em PEDILEF que ampliam a eficácia temporal de início de prova material corroborada por prova testemunhal)

1871-63.2012.4.01.3821 (Decisão que inadmite Incidente de Uniformização da Jurisprudência. Começou inadmitindo recurso inominado com base na sumula 149 do STJ; agora, inadmite incidente com base na Sumula 42 da TNU, ambas, inadvertidamente, por quanto existia início de prova material (não se aplicava a súmula 149 do STJ) não se tratava de reexame de provas (não se aplica a sumula 42 da TNU) mas de simples valoração daquelas. Nesse caso, o processo está em curso, tendo em vista que foi interposto da decisão "irrecorrível" embargos declaratórios com efeitos Presquestionadores para possível RE ao STF;)

1122-12.2013.4.01.3821 (Decisão que inadmite Incidente de Uniformização da Jurisprudência. Começou inadmitindo recurso inominado com base na sumula 149 do STJ; agora, inadmite incidente com base na Sumula 54 da TNU, ambas, inadvertidamente, porquanto existia início de prova material (não se aplicava a súmula 149 do STJ), em seguida, mesmo sem fazer o julgamento e valoração das provas (pois inadmitiu o recurso, *a priori*), agora aplica a Sumula 54 da TNU para inadmitir o incidente de Uniformização, desconsiderando completamente o distinguish feito sobre a ampliação da eficácia prospectiva do início de prova material. Nesse caso, o processo está em curso, tendo em vista que foi interposto da decisão "irrecorrível" embargos declaratórios com efeitos Presquestionadores para possível RE ao STF)

1811-84.2011.4.01.3802 (Processo originário do JEF de Uberaba, gentilmente cedido pela ilustre advogada Patrícia Teodora, que corre o risco de ser aplicada, novamente, e de maneira equivocada a Sumula 42 da TNU para inadmitir o Incidente de Uniformização da Jurisprudência à própria TNU em matéria já pacificada por aquela Turma e pelo STJ);

3745-43.2012.4.01.3802 (Processo originário do JEF de Uberaba, gentilmente cedido pela Ilustre advogada Patrícia Teodora, em que se nega admissibilidade a Incidente de Uniformização da Jurisprudência sob a afirmação, novamente, equivocada da Sumula 42 da TNU sobre matéria já pacificada pela TNU e STJ, com embargos de declaração com efeitos Presquestionadores propostos para RE em que se discute a "inconstitucionalidade" aqui, também aventada, dos dispositivos da Resolução 347/2015 – RITNU, que definem a irrecorribilidade das decisões das Turmas Recursais que inadmitem PEDILEF's).

São inúmeros casos como os acima demonstrados (às centenas, isso só no caso da 1^a Turma Recursal de XXXXXX. Se fizermos uma consulta em toda a jurisdição do TRF1, serão aos milhares com repetições da mesma matéria processual e meritória que aqui se apresenta), pautados exclusivamente na seguinte questão: *"Aplicação inadvertida de sumulas sem qualquer relação daquelas com os casos que se apresentam e em situações concretas que se amoldam, ao contrário, aos paradigmas firmados pela TNU, STJ e TRF1, em total afronta ao art. 489,V, do NCPC e com base nos dispositivos inconstitucionais da Resolução 347/2015 do CJF (que legislam restritivamente sobre Direito Processual) apenas para tomar a decisão mais célebre (pois não precisam se alongar em fundamentação, batendo recordes de produtividade à custa de muita injustiça e quebra de isonomia e segurança jurídica.)"* (Tese em sentido amplo e *ratio decidendi* que se busca neste IRDR)

As teses que se pretende aqui sejam firmadas não terão eficácia senão depois de muitas interposições de "Reclamações" para manter a autoridade das suas decisões (por que a Turma Recursal tem descumprido a todo momento os precedentes da TNU que são favoráveis e progressistas. Aplicam, a seu bom alvedrio, Sumulas restritivas e descontextualizadas, ou arbitrariamente, sem possibilidade de revisão pelas Turmas de Uniformização para que mantenham a autoridade das suas teses já firmadas, com os casos que se apresentam).

Além disso, o IRDR tem, na sua origem, a função "preventiva" para que novos casos não encontrem a "insegurança jurídica" das decisões dispersas. Para a mesma situação concreta, um mesmo "olhar". Então, aqueles processos administrativos que se tornarão demandas judiciais já poderão ter como paradigma as teses fixadas neste IRDR.

Enfim, caso esta Corte entenda que os processos acima relacionados (cujas decisões seguirão anexadas), mas que estão disponíveis também no sítio eletrônico, não são suficientes (apesar do legislador não ter definido um número mínimo de ações), podem nos intimar nos termos do art. 10 do NCPC, para que apresentemos mais representativos de controvérsia (aí faremos uma pesquisa pública com todos os advogados previdenciaristas que labutam na Jurisdição da Primeira Turma Recursal de Juiz de Fora para que nos forneçam seus processos paradigmáticos e convidamos, então, a OAB, para participar como *Amicus curiae*).

4.0. DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. ART. 15º, §2º DO DA RESOLUÇÃO 345/2015 E DO ARTS. 46 E INCISOS E ART. 47, AMBOS DA RESOLUÇÃO 345/2015 DO CJF

A 1ª Turma Recursal dos JEF's em Juiz de Fora, valendo-se do comando imposto no art. 15, §2º, da Resolução 345/2015 do CJF, vem inadmitindo Recursos e Incidentes admissíveis (aplicando súmulas que nada tem a ver com os casos concretos, de forma teratológica e não fundamentada), sabendo que sua decisão é "irrecorrível" e, com isso, não poderá ser revista pela TNU ou TRU, já que suprimiram a figura do Agravo Interno para o Presidente da TNU ou TRU e a Reclamação só é admitida quando o descumprimento for relacionado a um comando da TNU, no próprio processo (outro filtro inconstitucional).

4.1. DO COTEJO ANALITICO QUANTO AOS PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL EM CONFRONTO COM OS ACORDAOS PARADIGMAS DESTE TRIBUNAL E DO STJ:

É cediço que o legislador, no NCPC, não exigiu que se fizesse qualquer cotejo analítico entre julgados paradigmas e a decisão que se confronta com aqueles para uniformização da jurisprudência. Isso por que o IRDR é diferente do PEDILEF, como dito anteriormente.

No entanto, para colaborar com este Colegiado, trazemos à baila precedentes desse Tribunal que já trabalham asteses fixadas pela TNU e STJ, porém de forma aleatória, ou seja, não vinculativa. Daí a necessidade, consoante a doutrina dos precedentes, de se fixarem tais teses no âmbito do IRDR para que se alcancem as tão sonhadas isonomia, segurança jurídica e celeridade, fundamentos teóricos do novel instituto processual Brasileiro.

Como se pode observar, os precedentes abaixo invocados, afirmam a jurisprudência do STJ e da TNU, o que, infelizmente, é negado por juízes e Turmas Recursais diversas, o que gera tanta "insegurança jurídica". Tais precedentes vão justamente ao encontro das teses que se pretende sejam, aqui, fixadas:

TESE N° 1:

"Nos processos previdenciários relacionados a benefícios rurais, existindo documentos nos autos (mesmo que seja um apenas), considerados como início de prova material, mesmo que não sejam contemporâneos ao período de carência do benefício, devem ser tratados no plano da existência, por conseguinte, inaplicável a súmula 149 do STJ a estes casos."

Precedente Correlato:

"PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTENCIA. SUMULA 149/STJ. INAPLICABILIDADE. LABORRURAL AFERIDO PELO TRIBUNAL. A. QUO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Não é imperativo que o inicio de prova material diga respeito ato do periodo de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele periodo. II. A Terceira Seção desta Corte assentou entendimento segundo

o qual, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial pela mulher, há de se presumir que, se o marido desempenhava este tipo de labor, a esposa também o fazia. Dessa forma, a eficácia da informação contida na certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge, estendida à esposa, devidamente robustecida pela prova testemunhal, leva ao afastamento da aplicação do enunciado da **Sumula 149/STJ**. III. Tendo o acórdão recorrido admitido, expressamente, estar atividade rústica da autora suficientemente comprovada por iniciode prova material robustecida pela prova testemunhal, a inversão dessa compreensão, como pretendido, ensejaria o reexame do acervo probatório valorado, o que encontra óbice na orientação firmada na **Sumula 7/STJ**. IV. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag: 1410311 GO 2011/0060736-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 15/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2012)’ (grifamos)

TESE N° 2:

"No mesmo sentido, não se pode inadmitir recursos admissíveis sob argumentos desconexos da realidade dos autos e que não se adequam ao caso, em observância ao art. 489, V, do NCPC, o qual normatiza que o juiz não pode se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos."

"AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.856 - SP (2018/0013076-0)
RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ALVES ADVOGADOS : LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134 KLEBER SOUZA SANTOS - SP280948 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO PROCURADORES : CLAUDIA LINE GABARRAO GONCALVES DA CUNHA - SP300908 MARCELO BIANCHI E OUTRO (S) - SP274673 DECISAO Vistos, etc (...) 5). Da breve análise acima, verifico que assiste razão ao recorrente. O acórdão recorrido padece de fundamentação adequada, uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou sobre não ter sido oportunizado ao insurgente obter conhecimento dos motivos que levaram à sua reprovação e, desse modo, embasar o recurso da sua inaptidão. Porestar configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1º, IV e V, do CPC/2015, impõe-se a decretagão de nulidade do arresto combatido, a fim de que os vícios sejam sanados. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. Ministro Og Fernandes Relator
 (STJ - AREsp: 1234856 SP 2018/0013076-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018)"

TESE N° 3:

"Nos benefícios relacionados a trabalhadores rurais em que a controvérsia probatória se refira a documentos considerados

ou não inicio de prova material, não se aplica a sumula 42 da TNU para inadmitir Incidentes de Uniformização, já que, nesses casos, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à lei federal quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização”

Precedentes Correlatos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE CADASTRO DE SINDICATO RURAL. VÍNCULO URBANO POR PERÍODO PONTUAL NÃO DESNATURA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DE CARENÇIA. QUESTÃO DE ORDEM N° 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Amazonas, que confirmou a sentença de improcedência, ao fundamento de fragilidade da prova material e de que o exercício de atividade urbana no período de janeiro de 2005 a julho de 2007 impede a concessão do benefício de aposentadoria rural. 2. Alegou que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dessa Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200670950115762; PEDILEF 200950520004680; PEDILEF 5023355920074058100; PEDILEF 2004.81.10.01.3382-5-CE e Súmula 06) e do STJ (AgRg no REsp 1399389 GO 2011/0026930-1; AgRg nos REcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.057.059 RJ PR), segundo as quais o exercício de atividade urbana em períodos pontuais não afasta o direito à aposentadoria rural e que a certidão de casamento e a ficha de cadastro de sindicato rural são documentos idôneos como início de prova material. 3. A divergência está caracterizada. 4. Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, não cabe o reexame da prova analisada pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado. Isso não impede, contudo, que a Turma de Uniformização verifique se os julgados comparados adotam o mesmo critério jurídico quanto às espécies de documentos admissíveis em tese como início de prova material do tempo de serviço rural, e se o acórdão recorrido seguiu a interpretação fixada com relação às provas mencionadas no próprio corpo da decisão. Neste caso, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à lei federal (art. 106 da Lei nº 8.213/91 e Código de Processo Civil) quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta. 5. Sem necessidade de realizar o exame de qualquer prova que não as referidas na própria sentença mantida pelo acórdão recorrido, verifica-se que a interpretação dada pela Turma Recursal à exigência estabelecida nos arts. 55, § 3º e 106 da Lei nº 8.213/91 e a natureza das provas mencionadas na sentença encontra-se em divergência com a interpretação dada por esta Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça. (...). 7. Referida interpretação encontra-se em franca divergência com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitem amplamente o registro de ocupação rural constante de registros públicos como início de prova material, não obstante estas derivarem de declaração das partes. Neste sentido, já se encontra inclusive sumulado por esta TNU o entendimento de que a certidão de

casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Enunciado nº 06). 8. Quanto à descaracterização do direito à aposentadoria rural em função do vínculo urbano com duração de 2 anos e meio com a Prefeitura Municipal de Tefé/AM (janeiro de 2005 a julho de 2007), também restou demonstrada divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional. (...) 11. Apesar de comprovada a divergência e a necessidade de reforma do acórdão para garantir a uniformidade de interpretação da lei federal, impossível a conclusão do julgamento de mérito nesta instância, eis que não há no acórdão recorrido conclusão a respeito da prova testemunhal produzida no caso concreto, havendo necessidade de análise de aspecto fático, o que é incabível no presente incidente. Aplicação do decidido na Questão de Ordem nº 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma nacional sobre a matéria de direito (DJ 11/09/2006). 12. Incidente conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à turma recursal de origem para que o restante do conjunto probatório seja reavaliado, fixando a premissa de que os documentos referidos no acórdão satisfazem a exigência de início de prova material da atividade rural e que o exercício de atividade urbana intercalada não desnatura o regime de economia familiar, se não for evidenciada ruptura definitiva do trabalhador com o meio rural.

(TNU - PEDILEF: 00072669020114013200, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 20/06/2014) (grifamos)

TESE N° 4:

"Não se aplica a sumula 54 da TNU aos casos em que o inicio de prova material for relativo a data longínqua (período distante do período de carência) ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, mas sua eficácia temporal for ampliada por firme prova testemunhal, a teor dos inúmeros precedentes da TNU, do STJ e deste Tribunal. Qualquer decisão que aplicar a sumula 54 da TNU deve relacioná-la às circunstâncias fáticas e probatórias específicas em observância ao art. 489, V, do NCPC."

*PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. COMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INICIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO DO PERÍODO AVERBADO. PARCIAL PROMVENTO DA APelaçao DO MISS. (...) 5. O inicio de prova material consiste em cópia do certificado de alistamento militar em 1908, que informa a profissão de lavrador (f. 10), e declaração de exercício de atividade rural emitida em 2010 pelo sindicato de Maria da Fé - MG (f. 3041). 6. As testemunhas

Pulamos algumas páginas que citavam inúmeros precedentes que
amparam a Tese nº 4

4. DOS PEDIDOS

1. A admissão do Presente Incidente acompanhado da **decisão para suspender todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito do TRF1, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, inclusive os que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais Federais no primeiro grau e nas Turmas Recursais respectivas;**
2. A requisição à Turma Recursal de XXXXX dos autos da “causa-piloto” (**processo que gerou este IRDR**) para seja remetido ao TRF1 para a boa e correta análise (meritória, que passa pelas provas produzidas e que são objeto da discussão de direito, qual seja: a sua validade como início de prova material, além das questões de natureza processual aventadas nesse incidente e que se comunicam com a matéria de direito) e julgamento do IRDR;
3. De posse dos autos, durante o trâmite do procedimento, ou mesmo ao seu desiderato, **verificado o “tumulto processual”** por esta Corte (com base em sequenciais decisões esteratológicas que inadmitem recursos e incidentes com base em sumulas que nada tem a ver com a hipótese *in concreto*), sendo a última decisão de inadmissão de PEDILEF colegiada da Turma Recursal irrecorrível (consoante a norma do CJF que ora se pede a declaração incidental de inconstitucionalidade), **fica desde já requerido que se encaminhe o feito ao Corregedor Regional para fins de “Correição Parcial” incidental** (que pode, inclusive, esvaziar o conteúdo deste IRDR, caso o Incidente de Uniformização da Jurisprudência proposto nos autos seja admitido para que a TNU conheça suas razões) diante do abuso de Poder verificado, conforme preceitua o art. 279 e seguintes do Regimento Interno deste TRF1;

4. A intimação do Ministério Públíco Federal para, querendo, se manifestar e, inclusive, conhecendo as ilegalidades apontadas (pedidos de declaração incidental de constitucionalidade), promova, se quiser, a respectiva ação de controle concentrado de inconstitucionalidade das normas apontadas como inconstitucionais;

5. A designação de data para realização de audiência pública (art. 983,§1º, NCPC) a ser designada por esta Corte com o objetivo de conhecer a situação das Turmas Recursais dos JEF's em relação ao objeto relacionado a este Incidente, as negativas de algumas Turmas Recursais em aplicar o entendimento firmado pela TNU e TRU's (evitando-se que os processos cheguem àquelas Turmas e sejam retificados), bem como o motivo determinante para o CJF legislar sobre direito processual de forma atípica e inconstitucional;

6. Seja dado provimento ao presente **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixação das teses abaixo transcritas** (por quanto se relacionam a uma mesma matéria processual e de direito, porém com incidências diversas no curso dos processos), com a ampla divulgação para aplicação das referidas teses a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do TRF1, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais Federais , bem como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal:

6.1. *"Nos processos previdenciários relacionados a benefícios rurais, existindo documentos nos autos (mesmo que seja um apenas), considerados como início de prova material, mesmo que não sejam contemporâneos ao período de carência do benefício, devem ser tratados no plano da existência, por conseguinte, inaplicável a súmula 149 do STJ a estes casos."*

6.2. *"No mesmo sentido, não se pode inadmitir recursos admissíveis sob argumentos desconexos da realidade dos autos e que não se adequam ao caso, em observância ao art. 489, V, do NCPC, o qual normatiza que o juiz não pode se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula,*

"sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos."

6.3. "Nos benefícios relacionados a trabalhadores rurais em que a controvérsia probatória se refira a documentos considerados ou não inicio de prova material, não se aplica a sumula 42 da TNU para inadmitir Incidentes de Uniformização, já que, nesses casos, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da conformidade da interpretação dada pela Turma Recursal à lei federal quanto aos critérios jurídicos adotados para valoração desta. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização"

6.4. "Não se aplica a sumula 54 da TNU aos casos em que o inicio de prova material for relativo a data longínqua (período distante do período de carência) ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, mas sua eficácia temporal for ampliada por firme prova testemunhal, a teor dos inúmeros precedentes da TNU, do STJ e deste Tribunal. Qualquer decisão que aplicar a sumula 54 da TNU deve relacioná-la as circunstâncias fáticas e probatórias específicas em observância ao art. 489, V, do NCPC."

7. Seja o recurso pendente no feito **originário julgado por esta Corte**, nos termos do parágrafo único do art. 978, §único do NCPC, já que tal mandamento é expresso no novo CPC, razão pela qual, fica **desde já prequestionado este dispositivo**, para que este Tribunal se manifeste fundamentadamente sobre sua aplicação;

8. Seja **declarado incidentalmente inconstitucional o §2º do art. 15 da Resolução 345/2015 do CJF** para que se retorne ao *status quo ante*, em que era possível interpor agravo interno ao Presidente da TNU ou Relator quando inadmitido o Incidente pela Turma Recursal, em todos os casos de inadmissão;

9. **Sejam declarados Incidentalmente inconstitucionais (por usurpação de competência e ofensa ao art. 22, I da CF) os arts. 46 (e incisos) e 47 da Resolução 345/2015 do CJF** que restringe o uso da "Reclamação", legislando atípicamente, contrária restritivamente ao Legislador originário e competente no art. 988, I, II, III e IV do NCPC, que enumera alternativamente as hipóteses de uso do Instituto e não restringe como fez o CJF diante do seu poder, meramente, regulamentar.

Termos em que pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, ____ de ____ de 20 ____.

Irdr proposto- decisão que declina a competência com sinais positivos sobre eventual admissibilidade



IRDR- 1017111-82.2018.4.01.0000- TRF1

"Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado por Marley Xavier da Silva (Processo de origem: 1871-63.2012.4.01.3821 (JEF- Turma Recursal de Juiz de Fora-MG), alusivo à matéria "tratos processuais para análise de início de prova material".

Há no eg. Superior Tribunal de Justiça questão semelhante submetida a julgamento – Tema 554 – Transitado em julgado, no qual se discutiu a possibilidade de admitir prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991) para configurar tempo de serviço rural para fins previdenciários no caso do trabalhador denominado boia-fria, restando firmada a seguinte tese: "Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inherente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal".

Como o presente incidente pretende firmar tese no sentido de que "nos processos previdenciários relacionados a benefícios rurais, existindo documentos nos autos (mesmo que seja um apenas), considerados como início de prova material, mesmo que não sejam contemporâneos ao período de carência do benefício, devem ser tratados no plano da existência, por conseguinte, inaplicável a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça a estes casos, não vejo incidir no caso a restrição do parágrafo 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil.

Considerando que, conforme o art. 977 do Código de Processo Civil e o art. 358 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, o pedido de instauração do incidente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal; que na petição há alegações acerca da constitucionalidade da Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal; que o seu juízo de admissibilidade deve ser feito pela Corte Especial quando a matéria envolver arguição de constitucionalidade (art. 981 do CPC e arts. 12, I, "a", 357, I, respectivo § 2º, e 359 do Regimento Interno do TRF da 1ª Região), determino a distribuição do presente incidente à Corte Especial, órgão competente para processar e julgar o presente IRDR."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

São realizados dois exames de admissibilidade para o recurso extraordinário:

O primeiro, pelo tribunal ou Turma Recursal *a quo*, ou seja, o tribunal que proferiu a decisão impugnada.

Neste sentido: “Quando se trata de recurso extraordinário interposto de decisão final, o primeiro juízo de admissibilidade se faz no órgão de onde emanou a decisão de que se quer recorrer;

A competência para tal exame é prevista no Regimento Interno do próprio tribunal ou da Turma Recursal.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A) Tempestividade:

O prazo para a interposição do recurso extraordinário é de 15 dias



b) Preparo:

O recurso extraordinário **sujeita-se a custas especiais**, ou seja, além do **pagamento de custas normais**, o recorrente deve também recolher o porte de remessa e retorno, a fim de custear as despesas com o envio do processo a outro tribunal (STF), sob pena de deserção.

Importante ressaltar que, **no âmbito dos JEF, também é aplicável o benefício da gratuidade a determinadas pessoas, como por exemplo, a entes públicos, a autarquias, ao Ministério Público e à parte hipossuficiente.**

O recorrente deve verificar junto à resolução expedida pelo próprio STF o valor das custas e do porte de remessa e retorno devidos, sendo este último calculado de acordo com o volume do processo (número de folhas) e o estado (ente da federação) de origem. O recolhimento a menor também enseja deserção, caso não seja efetuada a complementação no prazo designado pelo presidente responsável pela admissibilidade do RE. Além disso, em tal resolução está especificado, também, o modo de recolhimento, ou seja, as guias utilizadas e os estabelecimentos bancários onde se pode realizar o pagamento, cuja não observância gera inadmissibilidade do recurso extraordinário por deserção

Alegação de repercussão geral

Novidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a repercussão geral vem trazendo muitas dúvidas aos aplicadores do direito. A atual redação do artigo 102, § 3º, da Constituição prevê:

Artigo 102. [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Prequestionamento

Requisito de admissibilidade que suscita dúvidas no momento da interposição do RE, o prequestionamento nada mais é do que a matéria constitucional, cuja violação é alegada pelo recorrente, tenha sido ventilada na decisão atacada.

Caso não haja o prequestionamento exigível, o recurso extraordinário também será inadmissível, por tratar-se de pressuposto essencial de admissibilidade

Esgotamento de instâncias

A Constituição Federal é clara ao afirmar que a interposição de recurso extraordinário é possível para atacar decisões proferidas em última ou única instância. Logo, a parte só pode fazer uso do recurso extremo quando não houver mais a possibilidade de interposição de outros recursos, sob pena de não-conhecimento do RE, em decorrência do não esgotamento das instâncias ordinárias.

Afinal, o recurso extraordinário é uma espécie de recurso excepcional, com um regramento próprio e peculiar e, principalmente, com hipóteses de cabimento bem restritas. Ora, se é possível à parte valer-se de outra espécie recursal para impugnar a decisão proferida, não há que se falar em recurso extraordinário, que, conforme mencionado, é dotado de excepcionalidade.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE, JUIZ FEDERAL, DA ____ª
TURMA RECURSAL DOS JEF'S NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
____ - MG

Processo nº _____

**CUMPRE INFORMAR QUE ESTE PROCESSO JÁ É A "CAUSA
PILOTO" DE IRDR N° 1017111-82.2018.4.01.0000, DISTRIBUÍDO
20/06/2018 NO TRF1 E CONCLUSO NO GABINETE DA
PRESIDÊNCIA DESDE 20/06/2018**

Fulana de tal já devidamente qualificada, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora signatária, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, interpôr

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Contra decisão desta Egrégia Turma Recursal, requerendo sua remessa ao Supremo Tribunal Federal (STF), para que seja recebido, processado e, ao final, julgado, dando-se integral provimento aos pleitos constantes no mesmo.

Termos em que pede deferimento.

Juiz de Fora, ____ de ____ de 201 ____.

**Advogado
OAB-MG ____**

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)
COLENTA TURMA
EMINENTES MINISTROS
RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: _____

Recorrido: INSS

Processo nº: _____

Origem: 1^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em _____-MG

Em que pese a cultura e o notório saber jurídico dos ilustres componentes da 1^a Turma Recursal de _____-MG, impõe-se a anulação do v. Acórdão recorrido, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

BREVE RELATO DOS FATOS

Nos termos do art. 1.029 do NCPC, cumpre-nos relatar brevemente os fatos que ensejaram tal recurso; e é o que faremos também cientes que este Supremo Tribunal conhece o direito e, conhecendo os fatos, poderá concedê-lo a quem o tem.

A priori, basta analisar brevemente os embargos de declaração interpostos às fls. 212/220 e confrontá-lo com as decisões nele citada que se verá, com certa clareza, que a primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais se desvirtuou "do devido processo legal", não fundamentou com coerência suas decisões e "repetiu os mesmos erros" quando reclamados. Enfim, como diremos, a seguir, o fato é que a pseudoceleridade dos JEF's vem sendo utilizada como salvo-conduto à ruptura com o devido processo legal e suas garantias mínimas do contraditório e ampla defesa.

A parte Autora, no processo originário do JEF- Subseção Judiciária de Muriaé-MG (_____), procurou o Poder Judiciário para corrigir a falha do INSS que denegou, indevidamente, seu pedido de aposentadoria por idade rural.

Ocorre que a r. **Sentença da 1^a Vara do JEF da Subseção Judiciária de Muriaé-MG** (cópia anexa), julgou improcedente o pedido, sob as alegações de

que a autora deveria provar que exercera atividades rurais por períodos contínuos desde outubro de 1996, ou seja, 15 anos (180 meses) antes de implementar os requisitos para concessão da aposentadoria.

Nas razões de decidir pela improcedência, o juiz a quo reconheceu a certidão do Cartório de Registro de Imóveis como início razoável de prova material, e que foi, inclusive reconhecido pela Turma Recursal de Juiz de Fora como indício de prova, porém insuficiente para indicar o exercício do trabalho rural pelos 15 anos necessários ao trabalho rural, pois anterior a 1996.

Ainda, nas razões de decidir pela improcedência, alegou o juízo primevo que o início de prova material apresentado **teria pouco valor probatório**, mas não fundamentou a desvalorização dos documentos juntados e a sua força probandi.

De forma totalmente contrária ao posicionamento desta Suprema Corte, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência e, inclusive do STJ, os documentos apresentados pela parte autora e reconhecidos como início de prova material foram tomados como insuficiente para comprovar a atividade rurícola pelo período de carência, embora a lei apenas exija RAZOÁVEL início de prova material, tal como não seja necessária prova material correspondente a todo o período a ser comprovado.

Os demais documentos não foram admitidos sob o argumento de que não eram contemporâneas à carência exigida, **embora este Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a TNU, o STJ e, inclusive, esta Corte Constitucional, já tenham pacificado a tese da “extensão temporal dos efeitos da prova material quando corroborados pela prova testemunhal.”**

A Turma Recursal da Seção Judiciária de Juiz de Fora, contrariando a pacificação dos temas, negou seguimento ao recurso, entendendo que os documentos trazidos pela autora, pelas razões expostas não se prestavam como indício de prova material.

A dota Turma recursal, embora o juízo *a quo* já tivesse reconhecido como início de prova material a certidão de registro de imóvel rural, **alegou, na sua decisão de inadmissibilidade do Recurso Inominado interposto, que a sua decisão se**

(...)

PRELIMINARMENTE: REPERCUSSÃO GERAL

Antes de examinar o mérito deste Recurso, cumpre destacar que a transcendência da *quaestio juris* aqui discutida.

Do ponto de vista econômico, resta claro que as decisões de Turmas Recursais que inadmitem Incidentes de Uniformização da Jurisprudência aplicando-se qualquer sumula e sendo tais decisões irrecorríveis gera grande impacto econômico, principalmente nas vidas dos desvalidos jurisdicionados que buscam tutela judicial para percepção de benefícios de caráter alimentar. Além da questão econômica diretamente ligada ao hipossuficiente segurado da Previdência Social, há, também, a economia para os cofres da União quando economizam indevidamente recursos que deveriam ser alocados para os segurados da Previdência Social.

Sobre a relevância política, esta também está evidenciada como questão "político-jurisdicional", já que os "filtros" para recepção de recursos e incidentes são constantemente denunciados pelos Doutrinadores em Direito processual Civil. As regras que se pretendem a declaração de inconstitucionalidade são notoriamente viciadas sob a aparência de legalidade, mas com o obscuro manto da política-institucionalizada por setores do Poder Judiciário que, pretendendo reduzir o número de demandas e recursos, atropelam os direitos dos hipossuficientes jurisdicionados.

Acerca da relevância social e jurídica, fica evidente que, estando inúmeros Incidentes de Uniformização da Jurisprudência sendo inadmitidos indevidamente e com notório desvio de finalidade, sob a égide de uma norma claramente inconstitucional, o prejuízo social é irreparável, considerando que, com o trânsito em julgado, os pobres segurados do INSS morrem sem conseguirem usufruir do Direito que lhes é devido. Basta uma análise rápida nas impugnações e decisões destes autos que se terá, com clareza, o panorama recorrente no âmbito dos Juizados Especiais Federais Brasil afora.

Além disso, sendo declarada já inconstitucionalidade **do art. 15º, §2º da Resolução 345/2015 (Regimento Interno da TNU)**, alterado pela Resolução 392/2016 do CJF, e dos arts. 46 e 47, e incisos do RITNU, ficará claro que a discussão ultrapassa os limites dos interesses das partes, atingindo o interesse público. Esse

debate, evidentemente, afeta milhões de jurisdicionados, uma vez que está vinculado a dois direitos fundamentais: o contraditório e ampla defesa, além da fundamentação das decisões judiciais.

Fica nítido, portanto, que há repercussão geral na questão debatida neste recurso.

PREQUESTIONAMENTO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil – NCPC determina o seguinte:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, consideram-se prequestionados os dispositivos invocados nos embargos de declaração, ainda que o recurso não seja acolhido pelo corte de origem.

Portanto, restam devidamente prequestionados os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO AMBITO DOS JEF'S QUE CONTEM CONTROVERSIA SOBRE QUESTOES UNICAMENTE DE DIREITO E DO RISCO DE OFENSA A ISONOMIA E A SEGURANÇA JURIDICA

1281-52.2013.4.01.3821 (Decisão que aplicou a Sumula 149 do STJ, inadvertidamente, e, deixando de receber o recurso, sem possibilidade de recurso, fazendo a coisa julgada)

2746-33.2012.4.01.3821 (Decisão que aplicou a Sumula 42 da TNU, inadvertidamente, porquanto não se tratava de reexame de provas, mas de simples valoração daquelas e, deixando de receber o incidente, sem possibilidade de recurso, fazendo a coisa julgada. A decisão que segue, em anexo- Recurso de Sentença-, também demonstra que a Turma Recursal aplica súmula que não se adequa ao caso paradigmático, já que foram citados precedentes em PEDILEF que ampliam a eficácia temporal de início de prova material corroborada por prova testemunhal)

1871-63.2012.4.01.3821 (Decisão que inadmite Incidente de Uniformização da Jurisprudência. Começou inadmitindo recurso inominado com base na sumula 149 do STJ; agora, inadmete incidente com base na Sumula 42 da TNU, ambas, inadvertidamente, porquanto existia início de prova material (não se aplicava a súmula 149 do STJ) não se tratava de reexame de provas (não se aplica a sumula 42 da TNU), mas de simples valoração daquelas. Nesse caso, o processo está em curso, tendo em vista que foi intitulado de decisão "inominada", embora a declaratória come-

São inúmeros casos como os acima demonstrados (às centenas, isso só no caso da 1ª Turma Recursal de Juiz de Fora. Se fizermos uma consulta em toda a jurisdição do TRF1, serão aos milhares com repetições da mesma matéria processual e meritória que aqui se apresenta), pautados exclusivamente na seguinte questão: "*Aplicação inadvertida de sumulas sem qualquer relação daquelas com os casos que se apresentam e em situações concretas que se amoldam, ao contrário, aos paradigmas firmados pela TNU, STJ e TRF1, em total afronta ao art. 489, V, do NCPC e com base nos dispositivos inconstitucionais da Resolução 347/2015 do CJF (que legislam restritivamente sobre Direito Processual) apenas para tornar a decisão mais célere (pois não precisam se alongar em fundamentação, batendo recordes de produtividade à custa de muita injustiça e quebra de isonomia e segurança jurídica.*" (Tese em sentido amplo e ratio decidendi que se busca neste IRDR)

DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. ART. 15º, §2º DO DA RESOLUÇÃO 345/2015 E DO ARTS. 46 E INCISOS E ART. 47, AMBOS DA RESOLUÇÃO 345/2015 DO CJF

A 1ª Turma Recursal dos JEF's em Juiz de Fora, valendo-se do comando imposto no art. 15,§2º, da Resolução 345/2015 do CJF, vem inadmitindo Recursos e Incidentes admissíveis (aplicando súmulas que nada tem a ver com os casos concretos, de forma teratológica e não fundamentada) , sabendo que sua decisão é "irrecorrível" e, com isso, não poderá ser revista pela TNU ou TRU, já que suprimiram a figura do Agravo Interno para o Presidente da TNU ou TRU e a Reclamação só é admitida quando o descumprimento for relacionado a um comando da TNU, no próprio processo.(outro filtro inconstitucional).

Afora isso, segundo informações de "pares da advocacia", o problema não está adstrito à Turma Recursal de Juiz de Fora, mas parece uma "moda" em diversas Turmas Recursais da primeira região.

Talvez, tivessem as referidas Turmas Recursais atuando de forma legítima, admitindo ou inadmitindo Recursos ou Incidentes de maneira fundamentada e não teratológica, o instituto poderia até ser útil e ninguém reclamasse da sua inconstitucionalidade.

Ocorre que o "desvio de finalidade" tem imperado e algo precisa ser feito. Não sendo, aqui, resolvida a questão, terá o MPF elementos, como fiscal da Lei, para propor a necessária ação de controle concentrado de Inconstitucionalidade.

Como se trata de questão conexa e que reclama arguição de inconstitucionalidade, o objeto secundário deste Incidente de resolução de demandas repetitivas, é a **declaração de inconstitucionalidade do art. 15º, §2º da Resolução 345/2015** (Regimento Interno da TNU), alterado pela Resolução 392/2016 do CJF que legisla, atípicamente, impondo a "**irrecorribilidade da decisão da Turma Recursal que inadmite o Incidente de Uniformização da Jurisprudência**", ferindo, à evidência o **princípio da legalidade**, insculpido no art. 37, caput, da CF bem como por usurpa as atribuições do Poder Legislativo, em ato privativo da União, de Legislar sobre Direito processual, consante disposição do art. 22, I, da CF/88.

A conexão do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade com o presente Incidente é evidente, já que se a decisão das Turmas Recursais que inadmitissem Incidentes de Uniformização da Jurisprudência à TNU fossem recorríveis ou reapreciáveis pela própria TNU, o objeto deste Incidente se esvaziaria, já que a própria TNU poderia rever o "mal feito" da Turma Recursal.

Ainda, em matéria de inconstitucionalidade, o Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) revogou, por unanimidade, na sessão de 22 de fevereiro de 2018, a Questão de Ordem nº 16, que admitia reclamação contra decisão da turma recursal que recusasse adaptar acórdão à jurisprudência consolidada. A TNU entendeu que o enunciado estava em confronto ao inciso I, do artigo 46, do Regimento Interno da própria Turma.

Rezam os arts. 46 e 47, e incisos do RITNU (Resolução 345/2015):

"Art. 46. Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indefenda quando:
I – fundamentada em decisões proferidas em outros autos;
II – fundamentada em negativa de admissibilidade de incidente nacional por parte do juiz responsável pela admissibilidade;

Como se vê, além da questão inconstitucional noutro parágrafo levantada, o CJF legisla atípicamente, restringindo mais do que o Legislador (competente para

[legislar sobre Direito Processual) quis restringir no art. 988, Incisos I, II, III e IV, do NCPC que enumera, de forma alternativa, as hipóteses de incidência do Instituto da Reclamação. Com isso, o CJF usurpa a competência Legislativa constitucional da União, ferindo de morte, o art. 22 da CF/88, que diz:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*

Aqui, portanto, mais um item a ser declarado incidentalmente inconstitucional. Tal dispositivo também é diretamente conexo com o objeto deste Incidente, já que se a Turma Recursal de Juiz de Fora tivesse inadmitido o Incidente de Uniformização da Jurisprudência interposto e se fosse viável fazer a "reclamação" à TNU para manter a autoridade dos seus julgados (de forma abstrata como ocorre nas reclamações ao STF e até mesmo no caso de Reclamação em IRDR), o objeto deste Incidente se esvaziaria, já que a própria TNU poderia rever o "mal feito" da Turma Recursal, ora apresentado.

Enfim, a questão se resume no fato do Conselho de Justiça Federal estar legislando atípicamente e de forma restritiva em notório desvio de finalidade (reduzir a quantidade de incidentes e reclamações nos órgãos uniformizadores da Jurisprudência)

A partir das citadas alterações, muitos questionamentos foram feitos pela Doutrina processualista autorizada. Entre elas as seguintes:

"(...) e se a referida Turma Recursal "bateu o pé", como bateu nos casos em que outrora (quando não aplicadas tais restrições) os Incidentes foram admitidos pela TRU ou TNU e inadmitir, equivocadamente, o incidente? O que fazer? E se houver qualquer desvio de finalidade no ato de inadmissão, se a decisão que inadmitir for teratológica; se os juízes não estiverem dispostos a terem seu posicionamento revisto? Como aplicar o distinguish nesses casos?"

E a doutrina, citando Montesquieu, ainda chamou a atenção para fato perigoso:

"Montesquieu já havia preconizado que um juiz poderia tornar-se um despotismo se soubesse que não seria possível controlar, de forma alguma, as suas decisões." (grifamos)

Pelo exposto, requer:

- a) Seja declarado incidentalmente inconstitucional o §2º do art. 15 da Resolução 345/2015 do CJF para que se retorne ao *status quo ante*, em que era possível interpor agravo interno ao Presidente da TNU ou Relator quando inadmitido o Incidente pela Turma Recursal, em todos os casos de inadmissão;
- b) Sejam declarados incidentalmente inconstitucionais (por usurpação de competência e ofensa ao art. 22, I da CF) os arts. 46 (e incisos) e 47 da Resolução 345/2015 do CJF que restringe o uso da "Reclamação", legislando atípicamente, contrária restritivamente ao Legislador originário e competente no art. 988, I, II, III e IV do NCPC, que enumera alternativamente as hipóteses de uso do Instituto e não restringe como fez o CJF diante do seu poder, meramente, regulamentar.

VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV e 93 IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e CONSECTÁRIOS

Dispõem o art. 5º, LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]*

LV - aos réditantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação,"

Vê-se, portanto, que contraditório e ampla defesa, além da fundamentação das decisões são direitos das partes em processos judiciais.

Todavia, no presente caso, o acórdão recorrido violou tais princípios, ao aplicar Súmulas completamente dissonantes do caso concreto, não fundamentar e nem mesmo cotejar analiticamente as provas produzidas.

Houve, portanto, dupla, senão tripla violação de direitos fundamentais da Recorrente: a) Decisão que inadmite Recurso Inominado não fundamentada e teratológica (pois não analisou as provas produzidas e ainda disse que não existiam provas a aplicar a sumula 149 do STJ num primeiro momento e, em seguida, sem qualquer análise das provas produzidas, a Sumula 54 da TNU); b) negativa ao contraditório e ampla defesa quando inadmite, também de forma teratológica, aplicando-se indevidamente sumulas que não se aplicam ao caso, inadmite Incidente de Uniformização da jurisprudência à TNU; c) Decisão irrecorrível sobre a admissão de Incidente de Uniformização da jurisprudência baseada em inconstitucional previsão normativa infralegal do CJF;

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do **art. 15º, §2º da Resolução 345/2015 e dos arts. 46 e 47, e incisos do RITNU**, cumpre, então, ANULAR a decisão que inadmite o Incidente de Uniformização proposto e presente nos autos.

Não sendo este o entendimento deste Supremo Tribunal Federal, requer, ao menos, a anulação do acórdão recorrido para que seja o Incidente de Uniformização Proposto encaminhado para a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEF's por ter sido hígido no objeto e na forma, devendo ser admitido..

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente Recurso;
- b) O reconhecimento da Repercussão Geral;

c) A declaração, em sede de controle difuso, de constitucionalidade do art. 15º, §2º da Resolução 345/2015 e dos arts. 46 e 47, e incisos do RITNU;

d) A intimação da Recorrida para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do inciso I do artigo 1.030 do Novo Código de Processo Civil - NCPC;

e) O total provimento ao presente Recurso, para reconhecer **o cerceamento de defesa na presente demanda** e, por conseguinte, a anulação da decisão recorrida para que seja encaminhado o processo à Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEF's para análise do Incidente de Uniformização proposto nos autos;

Termos em que pede deferimento.

Juiz de Fora, ____ de ____ de 2018

Advogado
OAB/MG _____

Alan da Costa Macedo

Servidor da Justiça Federal

Coordenador Geral Científico do IPEDIS- Instituto de Pesquisa, Estudos e Defesa de Direitos Sociais

Professor de Cursos de Extensão; Graduação e Pós-graduação.

Especialista em Direito Constitucional, Processual, Previdenciário e Penal.

Autor de Obras Jurídicas



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA ADVOGADOS